




Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.


ATA N.º 04/2013

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 16:00 horas, no prédio do Poder Legislativo, reuniu-se a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, sob a Presidência do Sr. Luis Paulo Araújo Machado e com a presença das seguintes: Magda Rosani de Campos Garcia (Vice-Presidente), Tais de Campos Bittencourt (1ª Secretária) e Camila T. Lopes Krigger (2ª Secretária), para analisar a proposta de prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica feita por Dallagnol Advogados Associados, visando oferecer suporte técnico jurídico a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Jerônimo. O procedimento recebeu parecer do Procurador Jurídico Sr. Marco Aurélio Sagini, que se posicionou pela dispensa de licitação para contratação da Empresa Dallagnol Advogados Associados. A comissão analisou a proposta enviada pela Dallagnol e demais documentação que acompanham a referida proposta, manifestou que de acordo com a lei de licitações, a documentação possui amparo legal. Quanto a proposta analisada a comissão manifesta pela dispensa de acordo com o artigo 24 inciso II da Lei 8666/93, devendo o presidente do Legislativo juntamente com a Procuradoria Jurídica revisar o conteúdo da proposta enviada pela Dallagnol. Registra-se tal fato, pois a proposta encontra-se com erros de digitação e com prazo de contratação incorreto. A comissão sugere que a contratação seja no período de 01/04/2013 à 31/12/2013 em 09 parcelas de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) totalizando um valor de contrato de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais). O contrato terá vigência de 09 meses. A comissão registra ainda que deverá ser analisado pelo Presidente da Câmara juntamente com a procurador jurídico, que tal contrato tenha embasamento através de projeto de resolução votado em Plenário autorizando a contratação da Dallagnol Advogados Associados. A comissão realizou pesquisa através do site OAB/RS consultando tabela dos honorários advocatícios e concluiu que a proposta da empresa Dallagnol Advogados Associados de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica condiz com o valor do mercado. Assim, decidiu a comissão de encaminhar a consideração do Vereador Presidente da Câmara de Vereadores a presente decisão de dispensa de licitação ressaltando que é indispensável no ato da contratação o acompanhamento das documentações exigidas por lei. Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Presidente que fosse encerrada a presente reunião e digitada a presente Ata.

São Jerônimo, 20 de março de 2013.


Luis Paulo Araújo Machado
Presidente


Tais de Campos Bittencourt
1ª Secretária


Magda Rosani de Campos Garcia
Vice-Presidente


Camila T. Lopes Krigger
2ª Secretária

APRESENTAÇÃO E CURRÍCULO DA SOCIEDADE E DOS SÓCIOS

A Sociedade **Dallagnol e Advogados Associados** iniciou suas atividades em fevereiro de 1997, com o objetivo de prestar serviços de Consultoria, Assessoria e Advocacia nas mais diversas áreas do **Direito Público**, bem como nas seguintes áreas quando relacionados: Direito Penal, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Tributário. Desenvolvendo seus serviços nessas áreas, tem como clientela, entes públicos, prefeitos, parlamentares e demais servidores, em todas as esferas de governo.

Objetivando qualificar sempre mais o suporte técnico-jurídico aos administradores municipais, proporcionando segurança nas suas ações políticas; desenvolvendo um trabalho de apoio técnico aos procuradores e assessores que atuam diretamente nas administrações municipais e constituir núcleo de elaboração e produção permanente de alternativas jurídicas na implementação das políticas públicas, firmou parceria com a **CAPP - Consultoria e Assessoria em Políticas Públicas**.

SERVICOS:

A **Dallagnol e Advogados Associados**, em parceria com a **CAPP - Consultoria e Assessoria em Políticas Públicas** - oferece atendimento personalizado e diferenciado, prestando serviços em sua sede, localizada no centro de Porto Alegre e à distância (por telefone, fax, e-mail e outras formas de comunicação).

Advocacia nas áreas de Direito Público, Direito Penal, Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Tributário. Atuando tanto em órgãos administrativos como judiciais: Tribunal de Justiça do Estado (Quarta Câmara Criminal, Vigésima Segunda Câmara Civil), Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Justiça Federal, Tribunal Regional Federal, Tribunal de Contas do Estado do RS, Tribunal de Contas da União, etc.

Assessoria e Consultoria na área do Direito Público consistindo o mesmo em: - Elaboração de pareceres e orientações técnicas no que tange a:

Competência tributária municipal: correta constituição e cobrança dos tributos municipais (IPTU, ISSQN, ITBI, etc.); inscrição em dívida ativa; execução fiscal, e outras questões afins;

Orçamento municipal: constituição e aplicação; impostos próprios e impostos retornados do Estado e da União; vinculação de percentuais e correta aplicação à saúde e educação; Receitas "vinculadas", aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno;

Precatórios: ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins;

Política Urbana: interpretação e aplicação da Política de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor; Código de Posturas; Estatuto da Cidades, gestão democrática dos programas e projetos de desenvolvimento urbano; Poder de desapropriação, interesse público e social, e outras questões



Dallagnol

Advogados Associados

afins;

Poder de Polícia: concessão e revogação de alvarás de licença e política de trânsito; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados, estágios probatórios, concursos públicos e contratos emergenciais, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; Regime de Previdência dos Servidores Públicos, Regime Próprio ou Regime Geral e outras questões afins;

Licitações e Contratos: formas do Poder Público contratar, com quem e como contratar; modalidades de licitação, processo licitatório, dispensa e inexigibilidade de licitação; Contratos, Convênios, Concessões e Permissões;

Conselhos Municipais e outras questões afins;

Elaboração legislativa: minutas de projetos de leis, leis municipais, decretos, resoluções, circulares e ordens de serviços. Orientação na elaboração dos projetos orçamentários municipais (Lei Orçamentária, LDO e PPA);

Análise da legislação, interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação da Lei Orgânica Municipal e demais leis municipais; competência municipal e interesse local; análise da constitucionalidade de leis municipais aprovadas; análise da constitucionalidade, em tese, de projetos-de-lei municipais; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação (votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; assessoria na propositura de ações judiciais para discutir a constitucionalidade de Leis Municipais (ADIns, ADCs, etc.);

Assessoria em Comissões Parlamentares de Inquérito e outras questões afins.

Curso nas áreas de:

- licitações e contratos,
- controle interno,
- Lei de Responsabilidade Fiscal,
- planejamento administrativo,
- direito eleitoral,
- processo legislativo,
- sindicância,
- agentes públicos,
- gestão pública,
- contabilidade, orçamento e finanças públicas,
- Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outros.

EQUIPE:

A empresa conta com uma equipe de profissionais com notória especialidade, reconhecida atuação e permanente atualização com a doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes à Administração Pública.



Dallagnol

Advogados Associados

SÓCIOS:

Maritânia Lúcia Dallagnol

- advogada, formada na Universidade Federal de Pelotas (1987);
- consultora e assessora jurídica do CAMP - Centro de Assessoria Multiprofissional (1988 - 1992);
- consultora e assessora jurídica do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores na área do direito público (1992 - 2000);
- sócia-gerente da Sociedade de Advogados Dallagnol e Advogados Associados/CAPP, atuando como consultora e assessora jurídica no atendimento aos Municípios e Câmaras Municipais contratadas;
- conselheira da OAB/RS e integrante da Comissão de Direitos Humanos desta entidade (1999 - 2000);
- advogada na área do direito público com notória e reconhecida atuação nos Tribunais Regionais e Superiores;
- ministrante de cursos.

Oldemar José Meneghini Bueno

- advogado, formado pela Universidade de Ijuí - UNIJUI (1991);
- com larga experiência em Direito Público e notória e reconhecida atuação Administrativa e Judiciária;
- sócio e consultor jurídico da Dallagnol e Advogados Associados/CAPP atendendo as Prefeituras e Câmaras contratadas;
- ministrante de cursos

Edson Luís Kossmann

- advogado, formado pela Universidade de Ijuí - UNIJUI (1998);
- pós-graduado lato sensu em Direito Público - Advocacia Municipal pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2002);
- mestre em Direito em Direito Público pela Unisinos - São Leopoldo - RS (2010)
- 1999-2000 - assessor jurídico de Câmaras Municipais de Vereadores de Condor;
- 1998 -1999 - secretário municipal de Trânsito em Palmeira das Missões;
- sócio e consultor jurídico da Dallagnol e Advogados Associados/CAPP, atendendo a todas as Prefeituras e Câmaras contratadas;
- com larga experiência nas diversas áreas do Direito Público, com notória e reconhecida atuação Administrativa e Judiciária;
- ministrante de cursos.

CONTATOS:

Endereço: Rua dos Andradas, 1091, conj. 43 - Centro Histórico - CEP: 90020-015 - Porto Alegre/RS. Telefones/fax: 51 3212-6166, 3221-5077 e 3212-5798

E-mail: advogados@advogadosdallagnol.com.br

DALLAGNOL & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL**, brasileira, solteira, advogada, inscrição na OAB/RS nº 25.419, residente e domiciliada nesta Capital, à Rua Vicente Monteggia, bairro Vila Nova, CEP 91740-280 com Cédula de Identidade nº 1026827145, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº. 433.957.590-91,
- JAQUELINE MARIA JOHANN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 26.901, residente e domiciliada na cidade de Erechim-RS, à Rua Cel. Pinto Pedro de Souza, 568, CEP 99700-000, com Cédula de Identidade nº 8005096411, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 422.565.180-00
- OLDEMAR JOSÉ MENEGHINI BUENO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 30.847, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Riachuelo, 934, apto 301 bairro Centro, CEP. 90010-272, com Cédula de Identidade nº 9014620166, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 285.532.760-15, únicos quotistas de
- DALLAGNOL, CAL, ARAÚJO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, sociedade simples de advogados, com sede nesta Capital, à Rua Senhor dos Passos, 234 conjunto 405, Centro, em Porto Alegre, CEP 90020-180, com Contrato Social registrado no Cadastro Geral na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul, sob o nº 670, em 03.04.1997, CNPJ nº 01.781.826/0001-06,

têm por bem proceder a alteração e consolidação em seu Contrato Social, o que fazem pelas cláusulas e condições que seguem:

I

São admitidos na sociedade, como quotistas, **Carlos Willi Cal**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 29.241, residente e domiciliado em Santa Rosa-RS, à Rua Guerino Rigo, 55, Centro, CEP 96200-380, com Cédula de Identidade nº 1022677775, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 472.124.970-53; e **Edson Luis Kossmann**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 47.301, residente na Rua Bento Martins, 192 - apto 28 - Centro Porto

Alegre/RS - CEP: 90010-080, com Cédula de Identidade nº 7040086535, expedida pela SSP-RS, CPF nº 496.501.300-04.

II

Retira-se da sociedade a quotista Jaqueline Maria Johann, a qual cede e transfere a totalidade de sua quota de capital aos sócios ora admitidos, em iguais partes de R\$ 1.666,67 (Um Mil Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos), pelo seu valor nominal de R\$ 3.333,34 (Três Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), os quais serão pagos nesta data e em moeda corrente nacional.

III

A sócia que ora se retira da sociedade, dá e recebe dos demais quotistas plena, geral, irrevogável e irretratável quitação, nada mais havendo a reivindicar, seja referente a bens, direitos ou obrigações para com a sociedade.

IV

A sócia Maritânia Lúcia Dallagnol cede parte de sua quota, no valor nominal de R\$ 333,33 (Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos) aos sócios ora admitidos, pelo mesmo valor, a ser pago nesta data e em moeda corrente nacional; e o sócio Oldemar José Meneghini Bueno, igualmente cede parte de sua quota, no valor nominal de R\$ 833,33 (Oitocentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Três Centavos), pelo mesmo valor, aos sócios ora admitidos, a ser pago nesta data e em moeda corrente nacional.

IV

Considerada as alterações havidas no Capital Social, este, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), ficará assim distribuído entre os quotistas: Maritânia Lúcia Dallagnol, com uma quota de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), equivalentes a 30% das quotas sociais, Oldemar José Meneghini Bueno, com uma quota de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), equivalentes a 25% das quotas sociais e Carlos Willi Cal e Edson Luís Kossmann, cada um com uma quota de R\$ 2.250,00,00 (Dois Mil Duzentos e Cinquenta Reais), equivalente a 22,5% para cada parte, totalmente integralizadas.

VI

Fica alterada a denominação social para

"DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS"

da qual fará uso a administradora, na forma do disposto no contrato social.

VII

A sociedade, em atendimento às novas disposições constantes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, procederá à Consolidação de seu Contrato Social, o qual passará a ter a seguinte conformação:

DA FORMA, FINS, SEDE E FORO JURÍDICO DA SOCIEDADE

Cláusula 1ª. A sociedade é pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade simples de advogados, regida pela Lei 8906/94, pelo Provimento nº 92/00 do Conselho Federal da OAB, pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis.

- Cláusula 2ª. A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica.
- Cláusula 3ª. A sede e foro jurídico da sociedade será em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, com endereço à Rua Senhor dos Passos, 234 conjunto 405, Centro, em Porto Alegre, CEP 90020-180.
- Parágrafo Único* - Por deliberação de seus sócios, em seu interesse, a Sociedade poderá abrir, manter e fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

DA RAZÃO SOCIAL E DO PRAZO DE DURAÇÃO

- Cláusula 4ª. A Sociedade girará sob a denominação social de
- “DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS”**
- da qual fará uso a sócia administradora, porém única e exclusivamente em negócios de interesse social, ficando-lhe expressamente vedado usá-la em avais, fianças, endossos e aceites de favor, sempre que estranhos aos objetivos da Sociedade, dos quais, se realizadas, não obrigarão, em hipótese alguma, a Sociedade, ficando isoladamente responsável o sócio que cometer o excesso de mandato.
- Cláusula 5ª. O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando-se as suas atividades com o registro e arquivamento de seus atos constitutivos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul.

DO CAPITAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

- Cláusula 6ª. O capital social será de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), assim distribuído entre os quotistas: Maritânia Lúcia Dallagnol, com uma quota de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), equivalentes a 30% das quotas sociais; Oldemar José Meneghini Bueno, com uma quota de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), equivalentes a 25% das quotas sociais; Carlos Willi Cal e Edson Luís Kossmann, cada um com uma quota de R\$ 2.250,00,00 (Dois Mil Duzentos e Cinquenta Reais), equivalente a 22,5% para cada parte, totalmente integralizadas.
- Cláusula 7ª. Os sócios respondem subsidiária, ilimitada e solidariamente pela integralização do capital e pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, além da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer perante a Ordem dos Advogados do Brasil.
- Cláusula 8ª. A Sociedade será administrada pela sócia Maritânia Lúcia Dallagnol, na qualidade de administradora, a ela competindo a prática de todos os atos gestivos e administrativos, representando a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes *ad negotia* e *ad iudicia*.



Parágrafo primeiro – O exercício do cargo de administrador, por sócio designado para tal função, cessa pela destituição, em qualquer tempo, desde que a aprovação da destituição seja de, pelo menos, a maioria de 2/3 das quotas sociais, ou pelo término do prazo estipulado pela Sociedade, que será de dez (10) anos a partir da data da averbação do ato no órgão de registro competente.

Parágrafo segundo – Somente poderão ser praticados pela sociedade, com o uso da razão social, os atos de advocacia que não sejam privativos de advogado, devendo esses ser exercidos pelos sócios, individualmente.

Parágrafo terceiro – Os sócios poderão, também, advogar sem que os honorários recebidos beneficiem a sociedade.

Cláusula 9ª. Os sócios, anualmente, fixarão, para um exercício social, a remuneração *pro labore* para os administradores e para aqueles em atividade na Sociedade.

DAS QUOTAS

Cláusula 10ª. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade.

Cláusula 11ª. As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o exposto consentimento da Sociedade e dos demais quotistas, a quem, desde já e na ordem, fica assegurado o direito de preferência à sua aquisição, respeitada sempre a proporcionalidade da participação de cada um no capital social.

Cláusula 12ª. O sócio que quiser transferir suas quotas, ou parte delas, assim o comunicará por escrito à Sociedade e aos demais quotistas, individualmente, indicando o nome do pretendente, o preço e as condições ajustadas; se ao termo de trinta (30) dias, as partes não tiverem exercido o direito de preferência, o cedente poderá transferi-las ao pretendente indicado.

Cláusula 13ª. É livre a cessão e/ou transferência de quotas entre os sócios.

Cláusula 14ª. É vedado aos sócios gravarem suas quotas de capital.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 15ª. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o inventário, com observância das prescrições legais.

Parágrafo único. A Sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, e distribuir os resultados então regularmente apurados.

Cláusula 16ª. A distribuição de resultados entre os sócios será pactuada por quotistas representantes da maioria absoluta das quotas sociais, em

reunião convocada especialmente para esse fim, ou observada a proporcionalidade da participação de cada um no Capital Social.

Cláusula 17ª. O resultado apurado, após os ajustes previstos na legislação pertinente, terá a destinação a lhe ser dada pelos quotistas.

DA DISSOLUÇÃO SOCIAL

Cláusula 18ª. Ocorrerá a dissolução da Sociedade nas hipóteses previstas em lei ou quando assim deliberarem os quotistas representantes da maioria das quotas sociais, procedendo-se, na oportunidade, a sua liquidação e, uma vez extinto o passivo social, o patrimônio que então restar, será partilhado entre os sócios, na forma do explicitado na cláusula 16ª.

Cláusula 19ª. A Sociedade não se dissolverá por decisão unilateral de qualquer dos sócios, a quem fica assegurado o direito de retirada, ou ainda por interdição, falência, insolvência de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração dos seus haveres e o pagamento a quem de direito, na forma do previsto na cláusula 22ª.

Cláusula 20ª. A Sociedade também não se dissolverá por morte de qualquer dos quotistas, caso em que, se os herdeiros ou sucessores do *de cuius* se tomarem detentores da maioria absoluta das quotas sociais, poderão vir a fazer parte da Sociedade, se assim for manifestado por si ou por seus representantes legais.

Cláusula 21ª. Caso contrário, se não desejarem ou não for conveniente aos sócios remanescentes e/ou titulares da maioria absoluta das quotas de capital, a manutenção da Sociedade com os herdeiros ou sucessores do *de cuius*, estes poderão proceder a venda de suas quotas, desde que atendam às disposições constantes da cláusula 12ª, ou seus haveres pagos na forma do estabelecido na cláusula seguinte.

Cláusula 22ª. Os haveres do sócio falecido, retirante, falido ou interditado serão apurados em balanço especialmente levantado para esse fim, dentro de um prazo máximo de sessenta (60) dias da ocorrência de qualquer daqueles eventos e pagos a quem de direito, em oito (08) parcelas iguais, trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira a trinta (30) dias após o levantamento do balanço especial.

Parágrafo Único Todos os pagamentos vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação monetária calculada pelo IGPM-FGV, ou outro indexador oficial que o substitua, tendo como base o valor apurado no balanço especial, na data prevista para a sua realização, na forma do disposto no caput desta cláusula.

Cláusula 23ª. Poderão, não obstante ao estabelecido na cláusula anterior, a juízo das partes, ser fixados outros prazos e condições de pagamento, desde que em benefício dos credores.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a signature that appears to be 'AB' and another that appears to be 'P'.

- Cláusula 24ª. Quando os sócios, representantes da maioria absoluta do capital social, em reunião convocada especialmente para esse fim, entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-los da Sociedade mediante alteração do contrato social, observadas, entretanto as disposições dos artigos 1.085 e 1.086 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

- Cláusula 25ª. Qualquer deliberação prevista neste contrato, bem como sua alteração ou transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação ou cisão, será sempre resolvida pela subscrição dos representantes da maioria absoluta do capital, a exceção daquelas constantes no Art. 997, da Lei nº 10.406/2002, para as quais será necessário o consentimento unânime, na forma do disposto no artigo 999 do mesmo diploma legal.
- Cláusula 26ª. O sócio que não concordar com alterações neste contrato, discordar das decisões dos quotistas que representam a maioria absoluta do capital social ou ainda praticar atos graves, tal como previsto na cláusula vigésima quarta, poderá optar por sua retirada da Sociedade, recebendo a parcela do patrimônio líquido que lhe couber em função de sua participação, apurado e pago na forma do disposto na cláusula vigésima segunda.
- Cláusula 27ª. As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Quotistas, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos neste instrumento, para tratar, além das matérias designadas em lei ou neste contrato, da aprovação das contas dos administradores, da destituição dos administradores, da modificação no contrato social, da incorporação, fusão e dissolução da Sociedade, da cessação do estado de liquidação, bem como da nomeação e destituição do seu liquidante, o julgamento de suas contas e do pedido de concordata.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Cláusula 29ª. Os casos omissos neste contrato serão regidos pelos preceitos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ou por quaisquer outros dispositivos de lei que se lhe aplique. A Sociedade Limitada reger-se-á, em casos de omissão legal, pelas normas das Sociedades Simples.
- Cláusula 30ª. Alteração deste contrato prescindirá da assinatura do sócio que estiver ausente ou venha a se negar a assiná-la, desde que tal fato expressamente conste da alteração em referência e esta tenha sido subscrita pelos detentores da maioria absoluta das quotas sociais.
- Cláusula 31ª. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, para todas as questões oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Claúsula 32ª. Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a penas que vedem, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa contra a concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou contra a propriedade.

E por estarem justus e conformes quanto aos termos deste instrumento de alteração e consolidação de contrato social, as partes, o assinam na presença das testemunhas regulamentares, em seis (06) vias de igual teor e forma, e o farão arquivar Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, para que produza os efeitos legais.

27 >> MANICA Alegre, 23 de dezembro de 2004
5º TABELIONATO


Marilândia Lucia Dallagnol


Oldemar José Meneghini Bueno



Carlos Willi Cal

Edson Luis Kossmann

Jaqueline Maria Johann

Testemunhas


NINO - HORTÊNCIO FERREIRA DA ILDE GERTRUDES LAUXEN
SILVA
CI 7010889884 - SSP-RS
CPF-MF 097.046.550-53


Edson Luis Kossmann
CI 7009219549 - SSP-RS
CPF-MF 294.631.650-53



Christian Manica
Tobias Suñerato

Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
Art.8º, do Prov. 92/00, do Conselho Federal da OAB.
Registro de Alteração Contratual da Sociedade de Advogados
DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, registro na OAB/RS
Nº 670.

Em 14.04.2005, conforme parecer emitido pela Comissão de
Seleção e Inscrição, foi deferida alteração contratual quanto à
nominata de sócios e denominação.

Averbado no Sistema de Informações Corporativo - SIC.

Porto Alegre, 14 de abril de 2005.


Mari Carvalho,
Oficial de Registro
Coordenadora da CSI



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANCHIETA REYES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3324-9428
REG. ANTONIO ROSENBERG CARVALHO - TABELIÃO



AUTENTICAÇÃO - Lei 8935/94

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme o original em minha presença, do que dou fé.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2008

Emol: R\$ 6,00 - Cota digital: R\$ 0,40 - Cód. 01.0900040.00879

VALIDO SOMENTE SEM EMENDA A SER EMITIDA



REG. ANTONIO ROSENBERG CARVALHO - TABELIÃO

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01781826/0001-06
Razão Social: DALLAGNOL CAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R DOS ANDRADAS 1091 CONJUNTO 43 / CENTRO HISTORICO /
PORTO ALEGRE / RS / 90020-015

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/02/2013 a 08/03/2013

Certificação Número: 2013020715393020288651

Informação obtida em 07/02/2013, às 15:39:30.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio

ALVARÁ Nº **03847217**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, nos termos da legislação vigente concede: LICENÇA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL
DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOME FANTASIA


ENDEREÇO
7677065 - R. ANDRADAS DOS, 10911 - 43

ATIVIDADES
3.08.02.01.00.00- ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
.....
HORARIO COMERCIAL

PROCESSO
.....
VENCIMENTO

PORTO ALEGRE, 24 DE OUTUBRO DE 2008.

Marcelo Rosa D'Avila
Ass. Adm. Mat. 69030 3
S. J. - S.M.C.

 **LÉO ANTÔNIO BULLING**
Secretário Municipal de Produção,
Indústria e Comércio



André Luis Damasceno
Ass. Adm. Mat. 69030 3
S. J. - S.M.C.

Este documento somente terá validade enquanto se mantiverem os dados supra referidos.
Este documento deverá ser exposto em local visível ao público

DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS

4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL, brasileira, solteira, advogada, inscrição na OAB/RS nº 25.419, residente e domiciliada nesta Capital, Rua Antonio da Silva Sô, 80, bairro Belém Novo, CEP 91780-170, com Cédula de Identidade nº 1026827145, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 433.957.590-91;

OLDEMAR JOSÉ MENEGHINI BUENO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, inscrito no OAB/RS sob nº 30.847, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua Riachuelo, 314 ap. 21. bairro Centro, CEP: 90010-272, com Cédula de Identidade nº 9014620166, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 285.532.760-15;

CARLOS WILLI CAL, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 29.241, residente e domiciliado em Ijuí-RS, à Rua Aristeu Pereira, 1217. bairro Burtet, CEP 98700-000, com Cédula de Identidade nº 1022677775, expedida pela SSP-RS, CPF-MF nº 472.124.970-53

EDSON LUÍS KOSSMANN, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 47.301, residente em Porto Alegre, na Rua Senhor dos Passos, 235, apto 1203, Centro - CEP: 90020-180 com Cédula de Identidade nº 7040086535, expedida pela SSP-RS, CPF nº 496.501.300-04; únicos quotistas de

DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade simples de advogados, com sede nesta Capital, à Rua Senhor dos Passos, 234 conjunto 405, Centro, em Porto Alegre, CEP 90020-180, com Contrato Social registrado no Cadastro Geral na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul, sob o nº 670, em 03.04.1997, CNPJ nº **01.781.826/0001-06**,

têm por bem proceder a alteração em seu Contrato Social, o que fazem pelas cláusulas e condições que seguem:


Cláusula primeira. A sociedade transfere o endereço de sua sede social, para a Rua dos Andradas, 1091 conjunto 43, Centro, CEP 90020-015, nesta Capital., de onde continuará a gerir suas atividades.


Cláusula segunda. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social, não alcançadas por este instrumento de alteração contratual.


E por estarem justas e conformes quanto aos termos deste instrumento de alteração de contrato social, as partes, o assinam na presença das testemunhas regulamentares, em seis (06) vias de igual teor e forma, e o farão arquivar Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, para que produza os efeitos legais.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2006.



Maritânia Lúcia Dallagnol


Carlos Will Cal


Oldemar José Meneghini Bueno


Edson Luís Rossmann

Testemunhas


NINO HORTENCIO FERREIRA DA SILVA
CI 700889884 - SSP-RS
CPF-MF 097.046.550-53


ILDE GERTRUDES LAUKEN
CI 7009219549 - SSP-RS
CPF-MF 094.631.650-53



1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRADE NEVES, 158 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3228-9428
DEB. AYATON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO



AUTENTICAÇÃO art. 7º - Lei 9835/94
AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica
conforme ao original e assim apresentado ao que dou fé

Porto Alegre, 15 de outubro de 2006.

Emol: R\$ 5,00 + Selo digital R\$ 0,40 D450.01.0900010.69852 e 69853

MARLI CARVALHO SEM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

15/10/2006
F. CARVALHO
TABELIÃO

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul
Art.10º, do Prov.112/06 do Conselho Federal da OAB,
Registro de Alteração Contratual da Sociedade de Advogados
DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, registro na
OAB/RS N.º 670.**

**Em 28.12.2006, conforme parecer emitido pela Comissão de
Seleção e Inscrição, foi deferida alteração contratual.**

Averbado no Sistema de Informações Corporativo - SIC.

Porto Alegre, 28 de Dezembro de 2006.

**Marli Carvalho,
Oficiala de Registro,
Coordenadora da CSI**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual

Certidão de Situação Fiscal Nº 05593952

Identificação do titular da certidão

Nome: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

CNPJ: 01781826/0001-06

Certificamos que, aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2012, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima identificado enquadra-se na seguinte situação:

Certidão negativa

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar, em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova da existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 25/02/2013.

Certidão expedida gratuitamente e com base na INDRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 13452751

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <http://www.sefaz.rs.gov.br>.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**
CNPJ: **01.781.826/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 01:56:38 do dia 01/12/2012 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/05/2013.

Código de controle da certidão: **8EBE.1C62.F3E5.FBB9**

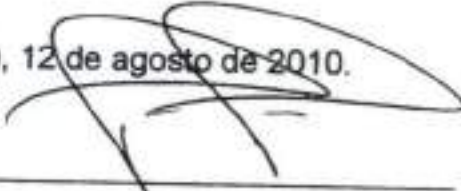
Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na elaboração e implantação da Reforma Administrativa do Poder Executivo de Erechim/RS, através dos sócios: Maritânia Lúcia Dallagnol, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419 e Edson Luís Kossmann, advogado, inscrito na OAB/RS 47.301 e das advogadas: Cecília Santos de Andrade, advogada, inscrita na OAB/RS 59.285 e Andréa Pinto de Almeida, advogada, inscrita na OAB/RS 30.655, no período de 30 de janeiro de 2009 a 30 de abril de 2009, caracterizando serviços de natureza singular e de alta complexidade, atendendo, assim, aos requisitos da Lei 8.666/93.

Erechim (RS), 12 de agosto de 2010.


Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal





ATESTADO N.º 0015/10

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na elaboração de Reforma Administrativa visando a adequação da estrutura administrativa de cargos em comissão à Emenda Constitucional n.º 19/98 e à Lei Complementar n.º 101/00, incluindo a revisão da legislação local, especialmente em relação aos cargos desta natureza, Lei Orgânica e demais legislação, no período de 01 de dezembro de 2006 até 14 de novembro de 2007, através dos sócios: Maritânia Lúcia Dallagnol, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419, Carlos Willi Cal, advogado, inscrito na OAB/RS N.º 29.241 e Edson Luís Kossmann, advogado, inscrito na OAB/RS 47.301 e da advogada: Cecília Santos de Andrade, advogada, inscrita na OAB/RS 59.285, caracterizando serviços de natureza singular e de alta complexidade, atendendo, assim, aos requisitos da Lei 8.666/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ ALTA/RS, em 12 de Agosto de 2010.

VILSON ROBERTO BASTOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

AVENIDA GENERAL OSÓRIO - 83 - CENTRO - CRUZ ALTA - RS - CNPJ 01.715.390/0001-11
FONE: 51 3321 1368 FAX: 51 3321 78 50 SÚCER: 9805-158 E/CP: 235 E/ pref@cruzalta.rs.gov.br
" DOIS SANGUES, DOIS ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA " - " DÊ GA NÔ OÁS DRUGAS " -
" QUEM FAZ CRUZ ALTA SOMOS NÔS "

1.º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE, RS - FONE: (51) 3328-3428
BEL AYRTON BERNARDES CARVALHO - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO a presente cópia digitalizada extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que consta em
Porto Alegre, 20 de agosto de 2010.
Emol: R\$2,60 + Selo digital R\$ 0,28 + Cód. 01.1000005.76209

Flavio F. Falcão
EGGR AUTORIZADO

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a **DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 07 de novembro de 2006, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Sapiiranga (RS), 12 de dezembro de 2012.


Nelson Spolaor
Prefeito Municipal de Sapiiranga



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de direito, a pedido da parte interessada, que **DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade civil inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06 e na OAB/RS sob nº 670, com sede na Rua dos Andradas, nº 1091, conjunto 43, em Porto Alegre/RS, mantem Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica com o **MUNICÍPIO DE SAPIRANGA-RS**, em diversas áreas, dentre essas, nas áreas de políticas urbana e regularização fundiária.

Saporanga, 27 de julho de 2010.


Nelson Spolaor
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes a gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, considerando a complexidade e relevância do processo, de natureza singular e de alta complexidade jurídica, desde 17 de abril de 2001, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo artigo 25 da Lei 8.666/93

Viamão (RS), 17 de dezembro de 2012.

Alex Sander Alves Boscaini

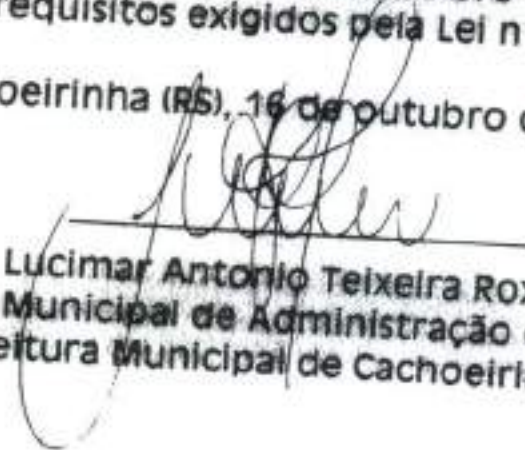
Prefeito

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente em Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 03 de novembro de 2003, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.


Cachoeirinha (RS), 16 de outubro de 2009.


Lucimar Antonio Teixeira Roxo
Secretário Municipal de Administração em exercício
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 23 de outubro de 2009, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

São Leopoldo(RS), 12 de dezembro de 2012.



Ary José Vanazzi
Prefeito




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados relativos a consultoria e assessoramento na recuperação de receitas relativas a ISS, de instituições empresariais, sobre operações de arrendamento mercantil e outros fatos geradores, inclusive, oferecendo subsídios técnicos na fase de levantamento e lançamento dos créditos tributários, julgamento de impugnações e recursos administrativos, bem como, encaminhando as execuções das CDAS respectivas e, também, relativamente a outros créditos tributários em risco de prescrição, em apoio ao corpo técnico fiscal e à Procuradoria do Município, no período de 07 de Julho de 2005 até Julho de 2007, permanecendo as execuções em andamento sob os cuidados do referido escritório até a presente data. Os Serviços foram prestados com alto grau de qualificação, dotados de singularidade e complexidade, atendendo os interesses da Administração Pública.

São Leopoldo (RS) 21 de agosto de 2009.


VOLDOJAN LUIZ CATTANI
SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL



ATESTADO N.º. 35/12

O SR. RUDIMAR SCHNEIDER, Secretário Municipal da Administração e Desenvolvimento Humano, *ATESTA*, para quem interessar possa, que a empresa DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º. 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente em Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 10 de março de 2006, atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo artigo 25 da Lei 8.666/93. ERA O QUE CABIA ATESTAR. Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano, em 14 de Dezembro de 2012.

RUDIMAR SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO HUMANO



ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, prestou para este órgão público, serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na revisão e adequação do plano de cargos, salários e afins dos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Roma do Sul, no período de 02 de fevereiro de 2010 até 02 de dezembro de 2010, através da sócia: Maritânia Lúcia Dallagnol, advogada, inscrita na OAB/RS 25.419 e dos advogados Carlos Willi Cai, inscrito na OAB/RS 29.241 e Catiusia de Fátima Pereira, inscrita na OAB/RS 81.300, caracterizando serviços de natureza singular e de alta complexidade, atendendo, assim, aos requisitos da Lei 8.666/93.

Nova Roma do Sul (RS), 16 de novembro de 2011.

Marino Antônio Testolin
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua Senhor dos Passos, 235, conjunto 405, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes ministram cursos de formação e qualificação para servidores deste órgão, na área de administração.

Barra do Quaraí (RS), 14 de junho de 2006.

Cecília Santos de Andrade
Procuradora-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

ATESTADO Nº 027/02

O MUNICÍPIO DE SANANDUVA, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 87.613.543/0001-62, com sede na Av. Fiorentino Bacchi, 673, cidade de Sananduva, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso Prando, Atesta, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade Dallagnol, Cal e Advogados Associados S/C, inscrito no CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua Sr. dos Passos nº 235, conjunto 405, Porto Alegre, RS, através dos seus integrantes, os advogados Carlos Willi Cal, Jaqueline Maria Johann, Oldemar José Meneghini Bueno e Maritânia Lúcia Dallagnol, prestou serviços especializados na elaboração e implantação do Regime Próprio de Previdência do Município, bem como, do Plano de Carreira do Magistério Municipal de Sananduva, no período compreendido entre janeiro/2001 até maio/2002. Os serviços prestados abrangeram a elaboração das respectivas leis, acompanhadas dos decretos regulamentares e enquadramentos necessários.

Outrossim, informa que nos dias 29 de março, 03 de julho, 28 de novembro de 2001 e 29 de abril de 2002, foram ministrados aos Secretários Municipais e assessores diretos, bem como ao funcionalismo municipal, palestras e seminários sobre os temas acima referidos, pelos profissionais, de reconhecida capacidade técnica, integrantes desta Sociedade.

E, por ser a expressão fiel da verdade, exaro o presente
Atestado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANANDUVA
04 DE SETEMBRO DE 2002

CELSO PRANDO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal
Santa Bárbara do Sul

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu cargo a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a Sociedade Dallagnol, Call Advogados Associados S/C, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede a Rua Dos Passos, 235, Conjunto 405 – Porto Alegre/RS, bem como seus integrantes os advogados Carlos Willi Call, Jaqueline Maria Johann e Martânia Lúcia Dallagnol, prestou serviços especializados na elaboração da Reforma Administrativa realizadas na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul, no período compreendido entre 01 de abril de 1998 até 31 de dezembro de 2000. A referida Reforma abrangeu a elaboração e implantação do regimento Administrativo das Secretarias e Órgão Executivos, bem como, a elaboração do Regimento Jurídico e o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos e Vantagens Fixas dos Servidores Municipais, acompanhados dos respectivos Decretos regulamentares e enquadramentos necessários, trazendo inestimável contribuição à Administração Pública do Município.

E por ser a expressão fiel da verdade, exaro a presente Certidão em 03(três) vias de igual forma e teor.

Gabinete do Prefeito, 28 de Agosto de 2002.


Dr. JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

Alvorada, 24 de setembro de 2001.

CERTIDÃO

Certifico, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a Bel. Maritânia Lúcia Dallagnol atuou como assessora jurídica da Comissão Processante nomeada conforme Portaria n° 012/2001 para apurar denúncia contra o Vereador Clóvis Reprise, acompanhando reuniões, audiência e demais atos dela decorrentes até sua conclusão, culminando com a cassação do Vereador denunciado.

E por ser a expressão fiel verdade, exaro a presente certidão.


Vereador Dorvalino Santana Alvarez
Presidente da Câmara

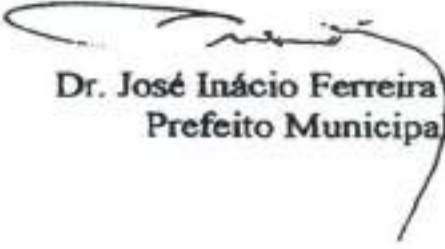


C E R T I D ã O

CERTIFICO em razão de meu cargo e a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a sociedade **Dallagnol, Cal e Advogados Associados S,C**, CNPJ nº. 01.781.826/0001-06, com sede na rua Senhor dos Passos, nº. 235, conjunto 405 - Porto Alegre,RS, bem como, seus integrantes os advogados **Carlos Willi Cal e Maritânia Lúcia Dallagnol**, prestam serviços de consultoria e assessoria jurídica a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul desde de 1.998 até a presente data..

E, por ser a expressão fiel da verdade, exaro a presente Certidão em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2.001


Dr. José Inácio Ferreira Pires
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE**

ATESTADO

Certifico em razão de meu cargo a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a sociedade Dallagnol, Cal e Advogados Associados S/C, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na rua Sr. dos Passos, nº 235, conjunto 405- Porto Alegre/RS, bem como seus integrantes os advogados Carlos Willi Cal, Jaqueline Maria Johann e Maritânia Lúcia Dallagnol, prestam serviços de consultoria e assessoria jurídica à Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe desde 10 de novembro de 1997 até a presente data.

E por ser a expressão fiel da verdade, exaro a presente Certidão. Prefeitura Municipal de Barão de Cotegipe, aos dezenove dias do mês de setembro de 2001.


Luís Carlos Tomazelli,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA

Fones: (54) 3568-0002 - (54) 3568-0008 - E-mail: pontepreta@tolrs.com.br
Av. Severiano Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, de 20 de outubro de 2005 a 12 de novembro de 2012, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Ponte Preta, RS, 12 de dezembro de 2012.



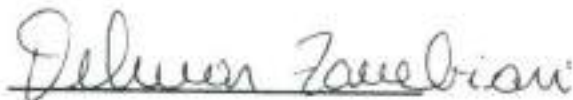
Luis Carlos Parise

Prefeito

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 03 de julho de 2005, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Pontão (RS), 12 de dezembro de 2012.



Delmar Máximo Zambiasi

Prefeito

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente Direito Tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material Legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano Diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contratos Administrativos e Acompanhamento processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e Terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 23 de maio de 2007, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

Lagoa Bonita do Sul(RS), 12 de dezembro de 2012.



JOSÉ VALDEMAR SANTANA FILHO
Prefeito



ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, sociedade civil composta por profissionais com notória especialização na área de direito público, presta para este órgão público serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Público, notadamente Direito tributário, Orçamento Municipal e Precatórios; Questões referentes à gestão de Recursos Humanos; Análise e elaboração de material legislativo e sua atualização; Políticas Urbanas de Regularização Fundiária, Plano diretor, Direito Ambiental; Licitações e Contatos Administrativos e Acompanhamento Processual, além de acompanhamento a processos de Segunda e terceira Instância, quando a Procuradoria do Município entender necessário, de acordo com a complexidade e relevância destes, desde 01 de abril de 2006, atendendo, assim a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

São Lourenço do Sul, 12 de dezembro de 2012.


José Sidney Nunes de Almeida
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL



O Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, confere à Sr.^a Dr.^a **MARIANTIA DALL'AGNOL**, o título de Professora Honorária desta Academia, em atendimento ao disposto no artigo 65 do Regulamento da **ACADEPOL**, e tendo em vista os relevantes serviços prestados à Instituição.

Porto Alegre, 18 de julho de 2000.


Dr. Carlos Alberto F. Cordeiro
Diretor da Direção de Cursos


Dr. José Paulo Martins
Diretor-Geral



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Rio Grande do Sul*

PORTARIA GP nº 3.230/2000

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

ARTIGO ÚNICO: Lançar nos Assentamentos Profissionais da

Advogada **MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL**

voto de louvor, pelo que sua Excelência, no desempenho dos encargos que lhe foram confiados, como procuradora em processos que envolvem a OAB/RS, agiu com invulgar proficiência, razão pela qual se fez credor dos elogios e do agradecimento da corporação.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2000.



VALMIR MARTINS BATISTA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 001392012-19001826

Nome: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

CNPJ: 01.781.826/0001-05

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apurados, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 13/11/2012.

Válida até 12/05/2013.



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO GERAL NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Esta certidão é válida até: 02/04/2013

Nome: **DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 01.781.826/0001-06

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos tributários que vierem a ser apurados, é certificado que, para o contribuinte acima especificado não constam débitos vencidos referentes a tributos municipais, lançados até 21 de dezembro de 2012.

Certidão emitida em 02/01/2013 às 12:12:24, com base no Decreto 14.560 e na IN nº 3 SMF/GS de 27/05/2004.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>), informando CNPJ: 01.781.826/0001-06 e o código de autenticidade **2A7DF172DF65**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 01.781.826/0001-06
Certidão n°: 18497576/2013
Expedição: 07/02/2013, às 16:03:07
Validade: 05/08/2013 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **01.781.826/0001-06**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
 Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio

ALVARA N° **03847217**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, nos termos da legislação vigente concede:
LICENÇA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO

NOME OU RAZÃO SOCIAL

DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

NOME FANTASIA

ENDEREÇO

7677065 - R. ANDRADAS

ATIVIDADES

3.08.02.01.00.00- ESCRIÇÃO DE SERVIÇOS

HORARIO COMERCIAL



PROCESSO

VENCIMENTO

PORTO ALEGRE, 24 DE OUTUBRO DE 2008

[Handwritten signature]

LEO ANTONIO BULLIAC
 Secretário Municipal de Produção, Indústria e Comércio



[Handwritten signature]

Este documento somente terá validade enquanto se mantiverem os dados supra referidos.
 Este documento deverá ser exposto em local visível ao público



Comarca de Porto Alegre

C E R T I D ã O N E G A T I V A

Certifico que, consultando o banco de dados integrado, relativo aos registros de distribuição de matéria falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, constatei nada haver contra:

DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dou fé.

Porto Alegre, 08 de abril de 2010, às 16h28min

CUSTAS: R\$ 3,20
0,1500 URC

OBSERVAÇÃO: Para a emissão desta certidão foram pesquisados os processos desta Comarca e das integradas até o momento (comarcas integradas, vide www.tjrs.jus.br).


DISTRIBUIDOR DO FORO
CRISTIANO ROOS
TITULAR
JOICE LAMPERT
ANGÉLICA P ROOS
ONICIAS AJUDANTES
PORTO ALEGRE-RS



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.781.826/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/04/1997
NOME EMPRESARIAL DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA			
LOGRADOURO R DOS ANDRADAS	NÚMERO 1091	COMPLEMENTO CONJUNTO 43	
CEP 90.020-015	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 01/08/2011 às 09:56:01 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN

Sr. Contribuinte,

Contra os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - Travessa Mão Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando os seguintes documentos: FID 1 e/ou FID 2, ou FID 3 (no caso de autônomos), em duas vias, preenchidas e assinadas por representante legal e o contrato social atualizado (no caso de estatuto social, anexar ata de assembleia que constitua a direção).

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Comprovante de Inscrição no Cadastro de ISSQN			
Número da inscrição 15973328	CNPJ 01781826/0001-08	Data de constituição 20/02/1997	Data de inscrição 13/06/1997
Nome empresarial DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS			
Atividade principal ADVOGADO			
Tipo de Contribuinte Sociedade Civil		Tributação Tributado	
Endereço R DOS ANORADAS, 1091 Apto/Sala 43			
Bairro CENTRO HISTORIC	CEP 90020-015	Cidade PORTO ALEGRE	
Situação cadastral Ativa		Data de última alteração 10/05/2007	

ATENÇÃO:

- * Este documento não é válido para dispensa de retenção por substituição tributária.

Emitido na Internet, em 20/10/2009 às 12h17min50s.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

CERTIDÃO

PROCESSO
CERTIDÃO

Nº 79423/1997
Nº 04079/2009

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, advogada **MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL OAB/RS nº25.419**, para fins de direito, que revisto o Cadastro Geral desta Seccional, nele, em relação à Sociedade de Advogados **DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, verificou-se o seguinte: em 03 (três) de abril de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), foi deferido o pedido de registro da Sociedade sob o nº **670** (seiscentos e setenta), por preencher os requisitos da Lei 8.906/94. **CERTIFICO**, ainda, que em 14 (quatorze) de abril de 2005 (dois mil e cinco) foi deferida Alteração Contratual; 1-Nomina de sócios: ingressam na sociedade os sócios Carlos Cal e Edson Kossmann, retira-se a sócia Jaqueline Johann; 2-Denominação: **DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS**; 3- Adaptações gerais à nova legislação. **CERTIFICO**, ainda, que em 28 (vinte e oito) de dezembro de 2006 (dois mil e seis) foi deferida Alteração Contratual; 1-Altera-se o endereço da sede social para: Rua dos Andradas, nº1091, conjunto 43, Centro, CEP 90020015, Porto Alegre, RS. O referido é verdade. Dou fé. Secretaria-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2009 (dois mil e nove). Eu, **Eliza Costa**, assistente administrativo desta Secretaria, digitei e conferi a presente certidão, e eu, Conselheira Diretora Secretária-Geral, assino.....

Sulamita Terezinha Santos Cabral
SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL,
Conselheira Diretora Secretária-Geral da OAB/RS

Certidão: R\$ 10,00

*Certidão digitada na Secretaria-Geral, em 22.10.2009, às 16 h: 34 min.



CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

RELATÓRIO

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO (RELATOR) – O Ministério Público ofereceu denúncia contra José Inácio Ferreira Pires, Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Sul, e Dilon da Silva Araújo, dando-os como incurso nas sanções do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Segundo a denúncia, no curso do primeiro semestre do ano de 1998, nas datas adiante especificadas, no Município de Santa Bárbara do Sul, os denunciados José Inácio Ferreira Pires, Prefeito Municipal, prevalecendo-se do cargo, e Dilon da Silva Araújo, advogado e Vereador no Município de Condor, agindo conjuntamente e com o mesmo desiderato, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 004/98, com o intuito de obter, para a empresa Dallagnol, Cal, Araújo - Advogados Associados S/C, da qual faz parte o segundo denunciado na condição de sócio, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, conforme positivam os documentos de fls. 121/474 e os itens ns. 2.4 e 3.1 do Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas, Expediente nº 6602-02.00/99-7 (fls. 475/478).

Em 06.05.98, no Município de Santa Bárbara do Sul, o denunciado José Inácio Ferreira Pires determinou a publicação do "Edital de Tomada de Preços Nº 004/98" (sic), destinado à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica (fls. 455/462).



CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

Para tanto, objetivando restringir ao máximo a publicidade do certame, o denunciado José Inácio determinou a veiculação, tão-somente e por uma única oportunidade, do "Extrato do Edital de Tomada de Preços Nº 004/98" no denominado Jornal *Cidades*, que se constitui num encarte do Jornal do Comércio, cuja tiragem no Município de Santa Bárbara do Sul é de zero jornais/dia (fls. 464 e 471), afrontando, dessa forma, as previsões do art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, que exigem a publicação dos resumos dos editais de Tomada de Preços no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado o serviço.

Ressalta-se, ademais, que o denominado Jornal *Minuano*, com circulação naquela região, já havia sido declarado, desde 09.08.1981, através da Lei Municipal nº 714 (fl. 472), o órgão oficial de divulgação dos atos da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Santa Bárbara do Sul, mantendo, inclusive, durante o período de 02.01.98 a 31.07.98 (época contemporânea à Tomada de Preços nº 04/98), contrato regular com o Município para a publicação de leis, decretos, portarias, editais e demais informações do Poder Executivo, sem que, para tanto, houvesse qualquer custo adicional (declaração de fl. 473).

Alcançada a ilegal e inconstitucional ausência de publicidade do certame nº 004/98, a sociedade Dallagnol, Cai, Araújo – Advogados Associados S/C foi a única a participar da citada licitação, ofertando a proposta de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais pelo prazo de vinte e quatro meses de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, isso porque um de seus sócios, Dillon da Silva Araújo, pertencente ao mesmo partido político (Partido dos Trabalhadores – PT), já havia sido contratado, com dispensa de licitação (art. 24, inc. II), pelo denunciado José Inácio, a fim de jus-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO**

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes prestou serviços especializados na elaboração da Reforma Administrativa realizada na Prefeitura de Cachoeirinha no período 14 de outubro de 2002 até 22 de abril de 2004. A referida Reforma abrangeu a elaboração e implantação do Regimento Administrativo das Secretarias e Órgãos do Executivo, bem como, a elaboração do Regime Jurídico e o Plano de Cargos e Vencimentos Municipais, acompanhados dos respectivos decretos regulamentares e enquadramentos necessários.

Cachoeirinha (RS), 16 de outubro de 2008.

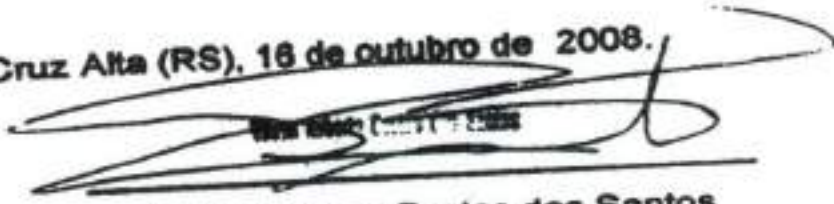


José Luis Stedile
Prefeito Municipal

ATESTADO

Atesto em razão de meu cargo, a pedido da parte interessada, para fins de direito, que a DALLAGNOL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.781.826/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, 1091, conjunto 43, Porto Alegre/RS, através de seus integrantes prestou serviços especializados na elaboração de Reforma Administrativa realizada na Prefeitura de Cruz Alta, no período de 01 de dezembro de 2006 até 15 de novembro de 2007. A referida Reforma abrangeu a elaboração de Plano de Cargos e Vencimentos, a adaptação dos termos do Regime Jurídico dos Servidores no que foi pertinente, bem como o acompanhamento e consultoria nos trabalhos de enquadramento dos servidores, inclusive na elaboração dos decretos regulamentares e demais atos administrativos.

Cruz Alta (RS), 16 de outubro de 2008.


Wilson Roberto Bastos dos Santos
Prefeito Municipal

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: 011 3225-9422
REG. Nº 17.720/RS - RENOVADO ANUALMENTE

AUTENTICAÇÃO Nº 141.000/08
AUTENTICO a presença do Tabelião, em conformidade com o original a mim
apresentado, do 02º 0000
Porto Alegre, 20 de outubro de 2008. 08000123456789
Emol: R\$ 2,30 + taxa digital R\$ 0,50
VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS DE FOLHA

Porto Alegre
RS

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2013.

Ilmo (a) Sr (a). Prefeito (a) Municipal:

A Dallagnol Advogados Associados considerando a proposta de contratação, leva ao seu conhecimento que o Tribunal de Contas do Estado, através da Segunda Câmara, em importante decisão publicada no dia 20/10/2005, processo nº 3309-02.00/04-3, onde atuou como relator o Conselheiro Hélio Saul Meliski, **no tocante a contratação desta empresa de consultoria** como fundamento no artigo 25, II da Lei 8666/93 (inexigibilidade de licitação), assentou o seguinte:

"...Assim, acolho as manifestações do interessado, tendo em vista que os serviços contratados devem ser havidos como singulares, pois presente neles o requisito de satisfatório atendimento às necessidades administrativas, desenvolvidos com especial habilidade e notória especialização, e esta especialização e confiabilidade inviabiliza a competição."

Acerca desta matéria, no dia 06/12/05, o conselheiro João Luís Vargas, relator do processo 1918-0200/05-5, envolvendo a Dallagnol e Advogados Associados, votou dizendo:

"Com referência à contratação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação sem suficiente justificativa (item 2.1 do PA nº 6572-0200/04-5) discordo do órgão técnico. Isso porque, em virtude da sólida jurisprudência desta Corte, consoante

entendimento fixado pelo STF, a contratação dessa espécie de serviços exige o requisito confiança, fator que afasta a realização de licitação, o que possibilita o afastamento do aponte”.

Sendo o que se apresenta para o momento, atenciosamente, subscrevemo-nos.



Maritania Lúcia Dallagnol
Sócia Administradora - OAB-RS nº 25.419

Associação dos Procuradores
do Município de Porto Alegre

MINISTRO DO TSE, JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, VISITA A APMPA

O Ministro participou do seminário Direito Eleitoral e Eleições 2000,
promovido pela Escola Superior de Direito Municipal PÁG. 08

XXVI Encontro Nacional
de Procuradores Municipais PÁG. 02

Direito e Ética PÁG. 03

Verba Honorária PÁG. 05

Uma reflexão sobre o
XXV Encontro Nacional de Procuradores Municipais PÁG.
CENTRAL

APMPA APRESENTA SEU NOVO JORNAL

A partir desta edição, o jornal da APMPA está de cara nova. Buscando o caminho da profissionalização e seguindo a tendência destes novos tempos – investimentos maciços em comunicação –, a Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre conta agora com os serviços da empresa K@d – Consultoria em Comunicação & Informática Ltda.

Colocar à disposição dos leitores um jornal que pretenda ser dinâmico na apresentação e objetivo nos assuntos tratados, é um dos objetivos deste salto em direção ao futuro. Além do jornal, a empresa também está encarregada dos trabalhos de Assessoria de Imprensa da APMPA. Com isso, atuando junto a variados públicos, esperamos ser os interlocutores de grandes mudanças.

Estamos abertos a todo tipo de sugestões, contribuições e críticas, a fim de enriquecermos ainda mais nossa estrutura de comunicação.

DIREITO ELEITORAL E ELEIÇÕES 2000

Em ano eleitoral, ao promover seminário, a FESDM mostra-se preocupada com as escolhas dos cidadãos

"Com a proximidade das eleições 2000, ano de grandes definições e escolhas, a FESDM – Fundação Escola Superior de Direito Municipal – está preocupada em criar condições para uma percepção da totalidade significativa, contribuindo para que as escolhas sejam as melhores." Assim foi definido o objetivo do Seminário Direito Eleitoral e Eleições 2000, pelo supervisor da FESDM, Cláudio Hiran Alves Duarte.

Realizado nos dias 24, 25 e 26 de abril no auditório da APMPA, em Porto Alegre, o Seminário cumpriu a promessa de não abordar apenas a área do conhecimento chamada Direito Eleitoral. Foi além, ao debater a realidade transdisciplinarmente conceituada. Pelas palestras proferidas – cujos modestos trechos reproduziremos a seguir –, podemos assegurar que a FESDM contribuirá para que os cidadãos estejam preparados e façam as melhores escolhas.

Antonio Tito Costa | Jurista

"Procurei expor, com relação ao controle da atuação e da prática de irregularidades dos prefeitos e dos vereadores, as duas formas de controle que existem. É a atuação da justiça, de acordo com o Decreto Lei nº 201, de 1967, e a atuação da Câmara Municipal. A Justiça apura a prática de crimes, independentemente do pronunciamento da Câmara, e a condenação eventual resulta na suspensão dos direitos políticos, da inelegibilidade do prefeito, dos vereadores. E a infração político-administrativa é apurada pela Câmara, com direito de ampla defesa, desembocando na cassação do mandato tanto do prefeito como do vereador."

"Surge o problema de esse Decreto de Lei ter sido expedido no tempo do regime militar. Ele ainda vale hoje? O Supremo Tribunal Federal tem entendido que ele ainda vale, com algumas alterações. A partir da Constituição, prevalecem as definições de crime do Decreto Lei nº 201 e a forma de apurar pela justiça, cabendo às Leis Orgânicas dos municípios ou à lei municipal definir as infrações político-administrativas e o processo de sua apuração."

José Néri da Silveira | Ministro do TSE – Tribunal Superior Eleitoral

"O projeto que temos na mão é de informatização de 100% do eleitorado. Todos os municípios brasileiros – 5.549 –, em 2000, terão eleições informatizadas. Nas eleições anteriores – 1998 –, tivemos a informatização de 537 municípios: as capitais e os municípios com mais de 40.000 eleitores. Isso representava 56,7% do eleitorado."

"Com a informatização do processo eleitoral, vamos fechar as portas à fraude no processo de votação e especialmente no processo de apuração. Nas eleições de 1998, votaram em urnas eletrônicas moradores de malocas indígenas de Roraima, populações ribeirinhas no Amapá e não houve nenhuma dificuldade."

O ministro afirmou ainda que o voto é "o instrumento pelo qual cada um manifesta a sua opção pelos seus governantes. Só teremos democracia plena quando tivermos um processo eleitoral rígido, eficaz, sem fraude, em que a manifestação, o desejo do povo possa realmente acontecer. Há uma preocupação em todo o país a respeito do direito eleitoral. A democracia e o processo eleitoral estão ligados. Quando pensamos em uma democracia que se aprimora, pensamos na participação maior do povo. Então, precisamos assegurar a manifestação do povo na escolha de seus dirigentes. Onde há processo eleitoral seguro, existe democracia".

Daniel Herz | Jornalista

O jornalista Daniel Herz, no painel *Eleições e Meios de Comunicação*, baseou sua apresentação em algumas tendências e considerações. Destacamos as seguintes:

- A mídia exerce crescente influência sobre a cultura, política, economia, enfim, sobre todas as esferas da vida social, com presença crescente na vida dos cidadãos;
- A atuação da mídia assume funções de interesse público, constituindo a base das relações informativas dos indivíduos no meio social, sendo portanto um dos principais elementos de produção da cultura no País na formação dos indivíduos – a maioria dos brasileiros tem na televisão aberta a única fonte de informação;
- O poder desfrutado pela mídia de expressão da desigualdade das possibilidades de exercício da política, isto é, no referido trânsito das ciências humanas, faz com que esse poder rivalize com os poderes publicamente constituídos e com suas instituições;
- O instituto do horário eleitoral gratuito é um instituto com características muito singulares em relação a outras formas diferentes no mundo. Num ambiente de relações de poder tão desequilibradas, é imprescindível a manutenção do instituto do horário eleitoral gratuito.

Gilvan Dockhorn | Doutorando em História

"O resultado da ampliação dos meios de comunicação de massa, do emprego implícito dos meios de comunicação de massa, foi a homogeneização da visão da sociedade, levando à seleção de mensagens e à manipulação de conteúdos." Para Gilvan, a estratégia de divulgação baseia-se na fragmentação, retirando o caráter histórico dos acontecimentos, além de os meios de comunicação de massa transmitirem informações de acordo com o interesse dos proprietários das agências e empresas de comunicação.

Domingos Dresch da Silveira | Procurador da República

"Temos a idéia de que toda e qualquer forma de controle sobre a mídia, e sobretudo a mídia eletrônica, não é possível: fora do controle remoto, não há controle possível da mídia eletrônica. O artigo 221 da Constituição Federal dá vontade de rir. O Estado acha que não é com ele. Em época eleitoral, para o bom andamento do processo eleitoral, deve haver algum tipo de controle da mídia eletrônica. Controlar a mídia é condição imprescindível para que tenhamos um processo democrático. Parece antidemocrático exercermos algum controle, mas o que é antidemocrático é não exercer os controles de que dispomos."

Francisco Sanseverino | Procurador Regional Eleitoral

"A minha perspectiva parte da Constituição, da liberdade de informação como direito fundamental; da necessidade de controle dos meios de comunicação, para assegurar o princípio da igualdade entre candidatos e partidos políticos. Quando a Constituição consagra a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e outras liberdades nessa área, é importante que se tenha presente que não se está mais tratando da liberdade de pensamento, de divulgação de um jornalista isoladamente ou de um profissional da área do rádio ou da televisão, mas sim da liberdade de informação de instituições, de empresas, que têm um poder social muito forte."

"Se eu não acredito na força normativa da Constituição, vão é o meu exercício profissional. Como eu não considero vão e tenho fé e acredito na força da Constituição e dos princípios constitucionais, vamos fazer dessa forma: acreditar que tudo depende de Deus, fé, mas trabalhar como se tudo dependesse de nós."

Jair Krischke | Presidente do MIDH – Movimento de Justiça e Direitos Humanos do Rio Grande do Sul

"Quando aqui no Brasil nos deparamos com processos eleitorais, sabemos perfeitamente, mesmo obedecendo a todas aquelas regras da democracia formal, controlando a lisura das votações, sabemos que o poder econômico comanda."

"A Universidade de Minas Gerais há pouco fez uma pesquisa em que mostra que quase 60% da população brasileira é negra. Se formos olhar o Congresso Nacional, não têm lá 60% de negros. De 53 a 54% da população brasileira é feminina: quantas mulheres estão no Congresso Nacional? Então, aquela representação nada tem a ver com a realidade brasileira."

"Acredito que todos os partidos acabam criando um pequeno núcleo de poder que se torna inacessível aos demais. A globalização acaba determinando que os governos não governem; quem governa é o capital, especialmente o capital financeiro."

César Benjamin | Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro

"A primeira questão que deve ser colocada na ordem do dia é a crescente desconexão entre democracia política e justiça social. Mais democracia é igual a mais participação; mais participação significa maior capacidade de influência das maiorias sobre o poder, e graças a isso você tem um nível crescente de justiça social associado a este processo político. Em muitos momentos a grande fonte legitimadora da idéia da democracia política foi exatamente que ela seria o caminho para diminuir desigualdades extremamente chocantes que estiveram presentes ao longo de toda a história da humanidade. Esta equação não tem funcionado. Esta desconexão entre democracia e justiça social não é uma questão nova no Brasil, mas é uma questão que está colocada hoje, eu diria, de maneira mais agravada. Hoje o capital dispõe de uma capacidade de deslocamento que suplanta muitíssimo a velocidade de operação de qualquer instituição política da sociedade."

"O que caracteriza o mercado não são os resultados que ele vai produzir e sim as regras que organizam as relações que se estabelecem. Uma sociedade que entrega ao mercado um poder soberano de regulação é uma sociedade que necessariamente abre mão de desenhar o seu próprio futuro, definir fins. O mercado não contém fins, o mercado contém regras. Daí a idéia de um Estado mínimo, que é um Estado que se limita a fazer com que as regras sejam cumpridas."

Antônio Escosteguy Castro | Diretor da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

"O abuso do poder econômico é a maior ameaça à democracia. Se o cidadão que tem mais bens tem a liberdade de jogar esse poder no processo eleitoral, ele terá maior capacidade de influenciar do que os outros. E, portanto, ele romperá a igualdade que deve existir entre todos os cidadãos."

"Se descobrimos após a eleição que o candidato vencedor, que teve seis ou sete milhões de votos, gastou ilegalmente absurdamente a mais, quem vai tirar este político? Quem vai tirar este político a posteriori (legislação prevê a posteriori) que foi legitimado pelo voto dos cidadãos? A vontade popular faz legitimidade."

"Nossa legislação eleitoral é incapaz de permitir que se faça um controle do abuso do poder econômico nas eleições. A mesma legislação que parece exemplar, com penas severas, é feita para não ser aplicada."

Deroci Giacomo da Silva | Procurador da República

A sociedade que não consegue estabelecer quais são os valores que ela pode gastar dentro de uma campanha eleitoral abre margem ao desvio de verbas. Não é que não há limites, mas os limites são fixados pelos próprios partidos.

Alternativas para a legislação atual: o próprio juiz eleitoral poderia fixar a exigência de prestação de contas mensais ou até semanais dos comitês partidários; a Justiça eleitoral poderia criar um comitê para controlar os gastos; os bancos nos quais são abertas as contas deveriam comunicar ao juiz eleitoral a abertura e movimento da conta; todo dinheiro para campanhas poderia ir para um Fundo Eleitoral - dinheiro que não tivesse o "carimbo" do fundo poderia ser considerado irregular.

O Procurador fez ainda um protesto, dirigido ao TRE e ao TSE: "Mesmo com uma eletrônica, se se defende a igualdade entre os eleitores, que se crie um instrumental para que os deficientes visuais tenham resposta ao seu voto. Os deficientes votam e não sabem em quem votaram, criando dentro do processo eleitoral distorções aos resultados".

Maritânia Lúcia Dallagnol | Conselheira da OAB

É necessário fazer a distinção entre propaganda partidária e eleitoral. A partidária é permitida sempre. Faz a apologia das idéias do partido, difunde os programas partidários, transmite mensagens sobre a execução do programa partidário e divulga a posição sobre temas político-comunitários. A propaganda eleitoral é intrínseca aos partidos, e é objeto de atenção da Lei 9.504: tende à captação do voto para a eleição, com um apelo a um processo eleitoral, ao voto, não com apelo à questão partidária.

Cléa Carpi da Rocha | Conselheira Federal da OAB e Associação Americana de Juristas

O relatório das Nações Unidas sobre a pobreza do ano 2000 recomenda ao Brasil a reformulação de toda a estrutura do gasto social, a partir da constatação de que a forma atual beneficia mais os ricos e a classe média do que os pobres. Esse documento diz assim: "a mais importante explicação para a persistência da pobreza no Brasil é a distribuição de renda altamente concentrada, piorada por um gasto social desigual". Esse documento se equivoca, porque não temos gasto social. Tanto é que estamos com um colapso da saúde pública.

Frente à globalização e seus efeitos perversos, qual o sistema de governo atualmente apto a enfrentá-la? Hoje, acena-se no cenário nacional para o parlamentarismo. A pergunta que nos vem é a quem interessa hoje o parlamentarismo? Está claro que o parlamentarismo nada mais é do que um instrumento de perpetuação do poder e das manobras a este poder inerentes. Evidentemente, o presidente da República não teria condições de fazer um terceiro mandato, uma emenda constitucional, como fez o Fugimori. Então vai através do parlamentarismo.

Lenio Luiz Streck | Procurador de Justiça

Sou extremamente pessimista quanto ao Brasil. Somos a perfeita simbiose entre a anorexia e a bulimia. Somos anoréxicos, porque não temos apetite por informações; e bulímicos, porque quando uma informação mais crítica passa pelo filtro do sistema, vomitamos a informação.

O que é melhor para o Brasil: parlamentarismo ou presidencialismo? Não tem como discutir. Não experimentamos tanto o parlamentarismo. Agora o parlamentarismo, com um déficit de representatividade, com o parlamento como é feito, não tem sentido. Por outro lado, o presidencialismo, com a democracia delegativa, é uma recuperação do processo ditatorial, é uma farsa.



GMB
Nº 70042565465
2011/CRIME

AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É inexigível licitação para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança. Inteligência do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Denúncia rejeitada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO
ORDINARIO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70042565465

COMARCA DE SANTA ROSA

MINISTERIO PUBLICO

AUTOR

ORLANDO DESCONSI

DENUNCIADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a denúncia, considerando atípico o fato denunciado.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. CONSTANTINO LISBÓA DE AZEVEDO.**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2011.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA,
Relator.



GMB
Nº 70042565465
2011/CRIME

RELATÓRIO

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (RELATOR)

ORLANDO DESCONSI, Prefeito Municipal de Santa Rosa, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 89, "caput", da Lei nº. 8.666/93. Em 24 de setembro de 2009, na sede da Prefeitura Municipal de Santa Rosa e posteriormente em 23 de setembro de 2010, no mesmo local, o denunciado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal e na condição de ordenador de despesas, teria inexigido, fora das estritas hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a realização de licitação, ao contratar, de forma direta, pelo período de um ano, (24 de setembro de 2009 a 23 de setembro de 2010), os serviços do escritório de advocacia DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, despendendo, apenas no primeiro ano, não menos do que R\$ 38.500,00, à razão mensal de R\$ 3.500,00, sem que estivesse configurada efetivamente a hipótese permissiva do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para autorizar-se a inexigibilidade de licitação.

Devidamente notificado (fl. 628 v.), o réu apresentou resposta escrita através de defensor constituído (fls. 637/647). Alegou que a inexigibilidade de licitação atendeu ao disposto no artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, uma vez que os serviços prestados pelo escritório DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ao município de Santa Rosa possuem caráter singular, exigindo a observância de contratar-se, sempre que possível, profissional de notória especialização. Sustentou que é humanamente impossível dimensionar qual o melhor advogado do Brasil em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando que o advogado seja competente, criando respeitabilidade no seu meio, para prestar serviços à administração pública por meio de inexigibilidade de licitação. Salientou, ainda, a respeitabilidade do escritório no meio em que atua e a velocidade de seus resultados favoráveis.



GMB
Nº 70042565465
2011/CRIME

O Ministério Público requereu o recebimento da denúncia (fls. 820/831).

É o relatório.

VOTOS

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (RELATOR)

A denúncia deve ser rejeitada.

A questão está bem delineada na Lei nº 8.666/93. O art. 25, inc. II, diz que é desnecessária a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, cujo inciso V refere o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas. Cumpre assinalar que todo serviço de advocacia é singular e que, quando alguém ocupante de cargo público necessitar contratar um escritório de advocacia, é dispensável licitação para tal, porque se subentende que escolherá um causídico da sua confiança. Não se pode impor ao administrador que contrate determinado advogado somente em razão do menor preço; deve contratar quem lhe preste o melhor serviço, pela sua ótica, e que seja de sua confiança.

A nossa Câmara, de longa data, vem entendendo dessa forma. Já em 1996, o Des. Luiz Melibio Uiraçaba Machado disse, no julgamento da ação penal nº 694160367: *"Processo-crime. Prefeito Municipal. Publicação à custa dos cofres municipais, contendo promoção pessoal do Prefeito. Contratação de serviços jurídicos sem prévia licitação. Denúncia desde logo julgada improcedente, porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal."*

Posteriormente, em 1998, o Des. Danúbio Edon Franco referiu, no acórdão nº 696801943: *"Prefeito Municipal. Não constitui crime de*



GMB
Nº 70042565465
2011/CRIME

responsabilidade o fato do Prefeito Municipal contratar advogado para atuar em defesa do Município. Tratando-se de advogado, a jurisprudência e a doutrina têm sustentado a dispensa da licitação, pois, na contratação de advogado especializado, em que não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização, a legitimidade da dispensa repousa no critério subjetivo da autoridade administrativa.

Na sessão de 31 de maio de 2001, a denúncia não foi recebida por esta Câmara, no acórdão nº 70002298156, de minha relatoria, onde constou: *"Não se recebe a denúncia, no entanto, na parte que imputa aos réus dispensa indevida de licitação se o objeto da concorrência era contratação de advogado em que não há padrões objetivos para identificar-se a notória especialização, repousando a legitimidade da dispensa no critério subjetivo da autoridade administrativa."* No mesmo sentido, o eminente Des. Constantino Lisbôa de Azevedo, no ano de 2008, na apelação nº 70024324204, assim decidiu: *"A contratação de um advogado para prestar serviços na área jurídica e administrativa não necessita de licitação, de vez que contemplada no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Absolvição decretada."*

Portanto, considerando que a licitação não era exigível, segundo expressa previsão no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei de Licitações, a denúncia deve ser rejeitada, pela atipicidade do fato denunciado.

Por tais fundamentos, voto pela rejeição da denúncia, pela atipicidade do fato denunciado.

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GMB
Nº 70042565465
2011/CRIME

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) -
De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente -
Acao Penal - Procedimento Ordinario nº 70042565465, Comarca de Santa
Rosa. "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A DENÚNCIA, CONSIDERANDO
ATÍPICO O FATO DENUNCIADO, NOS TERMOS DOS VOTOS
PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA.
Verificando-se, desde logo, a inexistência de crime,
impõe-se a improcedência da imputação. Acusação
julgada improcedente.

PROCESSO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70003128733

SANTA BÁRBARA DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR

JOSÉ INÁCIO FERREIRA PIRES

DENUNCIADO

DILON DA SILVA ARAUJO

DENUNCIADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, julgar improcedente a ação penal, para absolver os denunciados com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos dos votos emitidos em sessão.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Gaspar Marques Batista

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2001.


DES.CONSTANTINO LISBÓIA DE AZEVEDO,
Relator.

Centro Rede 2mil - OSCIPEDITAL CONVOCAÇÃO - n. 010/2013
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**COMUNICADO**

O Centro Rede 2mil - OSCIP CONVOCA seus Fundadores, Conselheiros, Diretores, Associados, Gestores, Usuários, Parceiros, Voluntários e Artigos, para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária, poderão votar todos os Associados em dia com a Tesouraria.

COMUNICAÇÃO de ALTERAÇÃO

Por orientação do COMITÊ JURÍDICO foi acatado a alteração do endereço av. Barão do Rio Branco, nº 830 - casa, Bela Vista - São Jerônimo RS com início às 19h e encerramento às 21h

para a av. Dom Pedro II, nº 864 - 6º andar, Auxiliadora início às 19h e encerramento às 20h seguindo as demais orientações deste EDITAL 010/2013

Jamil Campos Vergara
Coordenador
Centro Rede 2mil - OSCIP
MULTIPROFISSIONAL
Pesquisa e Novos Modelos



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

EDITAL N° 006/2013

Considerando a Motivação consignada no Decreto nº 4449 de 07/02/2013, especialmente no que concerne a ações de prevenção a acidentes e proteção contra incêndios, por intermédio deste viemos notificar, nesta data, todos os estabelecimentos de Acesso ao Público do Município de São Jerônimo da publicação do Decreto nº 4457/2013, com vigência a partir da data de 25 de março de 2013, que altera o Decreto nº 4449 de 07 de Fevereiro de 2013 e, por conseguinte, apresenta nova regulamentação referente à devida apresentação do Plano de Prevenção Contra Incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros, e respectivas sanções para o caso de não apresentação do mesmo.

Assim, a partir deste, consideram-se notificados todos os estabelecimentos de Acesso ao Público do Município de São Jerônimo do teor do Decreto nº 4457/2013, bem como de que em caso de dúvidas a respeito do cumprimento do mesmo, devem se dirigir ao Departamento Tributário da Prefeitura ou entrar em contato através do Telefone (51) 3651 1008 e saná-las, não se dirimindo das sanções nele consignadas pelo desconhecimento do seu teor.

São Jerônimo, 25 de março de 2013.

MARCELO LUIZ SCHREINERT
PREFEITO MUNICIPAL

Maria José Borba Ferreira
Chefe do Departamento Tributário

Haroldo Naatz de Souza
Secretário de Infraestrutura e Administração

CHARQUEADAS**Decretada prisão preventiva da BM por violência do**

O Juiz de Direito Jaime Freitas da Silva, da 2ª Vara Judicial de Charqueadas, decretou a prisão preventiva de agressor que ameaçava e praticava violência contra a ex-companheira. O acusado, um sargento da Brigada Militar no município, que não teve a identidade revelada, deve permanecer preso por pelo menos 30 dias na sede do Batalhão de Operações Especiais (BOE), em Porto Alegre.

Caso

A mulher narrou que vem sendo agredida pelo ex-companheiro, um sargento da Brigada Militar, desde o mês de

novembro de 2012, quando reataram o relacionamento que havia sido rompido por ameaças.

Ela registrou ocorrência após o companheiro tentar asfixiá-la com um pano embebido de álcool e arrastá-la pelos cabelos até o quarto, onde foi brutalmente agredida com socos e chutes, sendo submetida a vários tipos de tortura. Além disso, o agressor fotografou as lesões dizendo que colocaria no Facebook.

Na ocasião da agressão, a mulher conseguiu fugir de casa e foi socorrida na rua por um vigilante, que a levou até

a delegaci
o Sargenti
guir a viti
fevereiro
nova agre
O Mia
cretação
va, que fo
da Coman

Decisã
Confor
Jaime Fr
fatos são
graves e
tima foi
física e p
bém dest
após a c
medidas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO

EDITAL**(Dispensa de Licitação)**

LUIZ HENRIQUE SEVERO DA SILVA, presidente da Câmara de Vereadores de São Jerônimo, torna público a DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação da Empresa Dallagnol Advogados Associados, para assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, no valor de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) mensais.

São Jerônimo, 25 de março de 2013-03-25
Luiz Henrique Severo da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores

Rona

PRIS
Arroio de
Ronivald

SÃO JE
CDI
para

A CDL
a terceira t
bate a Inc
As vagas
18h, na CI
são limitat
e R\$ 65,00
O Curs
Treinames

portaldenoticias.com.br
PORTAL DE NOTÍCIAS

**MANOEL LUIZ NEVES VELHO**

Leloeiro Oficial e Rural
MATRÍCULA 084/93

**Edital de Leilão****DIA: 15 DE ABRIL DE 2013.****LOCAL: CENTRO DE LEILÕES, SITO BR 290, KM 176, BUTIÁ / RS.****HORÁRIO: 15 HORAS.****MANOEL**

Leilo
M

**BANCO****Edital****DIA: 15 DE ABRIL DE 2013.****LOCAL: CENTRO DE LEILÕES,****HORÁRIO: 15 HORAS.**



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo/RS

CONTRATADO: Dallagnol Advogados Associados.

Objeto: Assessoria e Consultoria a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Valor Total: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo/RS

CONTRATADO: RH Informática ME.

Objeto: Manutenção nos computadores e na rede prestação de serviço, instalação e atualização dos computadores bem como suporte aos usuários que ali trabalham, como também acompanhamento e fiscalização do sistema de informática para contabilidade pública da Câmara Municipal de Vereadores.

Valor Total: R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.


Luis Henrique Severo da Silva
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

tamente, prestar serviços de assessoria jurídica no período de 15 de março a 14 de abril de 1998, conforme comprovam a manifestação de fls. 55/63, a ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes de proposta (fl. 431) e a proposta de fls. 432/433.

Em 21.05.98, dando continuidade à dirigida licitação, a Comissão de Licitação recebeu a citada proposta da única e exclusiva licitante Dallagnol, Cal, Araújo – Advogados Associados S/C (fl. 431), emitindo, na mesma data, parecer pela contratação desta sociedade de advogados por ter se classificado "em primeiro lugar", sendo homologado o certame e determinada a adjudicação do objeto licitado pelo denunciado José Inácio, consoante se constata, respectivamente, às fls. 430 e 428.

Ocorre, no entanto, que o denunciado José Inácio exercia total controle sobre a Comissão de licitação – órgão que deveria exibir absoluta independência para com o Prefeito – pois, além de ser ordenador de despesas e homologador dos julgamentos da Comissão, nomeou os servidores Ludovico Martins Menezes (Presidente) e Carlos Alessandro Rodrigues de Oliveira de forma contrária às expressas previsões do art. 51 da Lei nº 8.666/93, na medida em que ocupavam cargos comissionados nomeados pelo próprio denunciado José Inácio, e, ainda, pelo servidor Jorge Roberto de Oliveira Lirio, sendo que todos os integrantes da citada Comissão são filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT).

As ilicitudes verificadas, tais como a ausência de publicidade efetiva, a desconsideração do órgão de divulgação oficial daquele Município, a inexistência de competição e a composição ilegal da Comissão de Licitação, confirmam o direcionamento e favorecimento da sociedade Dallagnol, Cal Ara-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

ção - Advogados Associados S/C, cujo sócio Dilon da Silva Araújo é também
filiado ao Partido dos Trabalhadores

Finalmente, adjudicado, indevidamente, o objeto da Tomada de
Preços nº 04/98 à sociedade Dallagnol, Cal, Araújo - Advogados Associados
S/C, foi firmado, em 22.05.98, Contrato de prestação de serviços especializa-
dos na área de consultoria e assessoria jurídica pelo valor total, à época, de
R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), o qual teve seu curso suspenso, em
30.06.99, por decisão judicial liminar exarada nos autos da Ação Popular nº
4342, que tramitou naquela Comarca, tendo sido mantida pela sentença extin-
tiva do feito (fls. 421/423/31/33 e 34/46).

Notificados, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90, os denuncia-
dos apresentaram resposta escrita.

José Inácio Ferreira Pires alegou, em síntese, que determinou a
abertura do processo licitatório para a contratação de assessoria jurídica, dei-
xando ao encargo da comissão licitante os procedimentos exigidos por lei,
desconhecendo os procedimentos levados a efeito pela referida comissão, que
eram utilizados em todas as licitações da mesma modalidade. Gizou que foi
dada publicidade ao ato, como de praxe, com a publicação do Aviso de licita-
ção no mural da Prefeitura e no Jornal do Comércio, sendo que neste periód-
co, em local de destaque, em encarte denominado "Jornal das Cidades" ine-
xistindo determinação à restrição da publicação para favorecer a empresa
contratada. Destacou que no primeiro período de mandato (1997/1998), a co-
missão licitante era integrada por ocupantes de cargos comissionados que não
corrigiram práticas preexistentes incorretas (erros formais), mas, através da
Portaria nº 012/99, foi nomeada nova comissão, encarregada de observar os
procedimentos corretos, seguindo parecer da assessoria jurídica. Disse por



CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

fim, que a sentença prolatada nos autos da Ação Popular foi desconstituída em segunda instância, não havendo provas de fraude na licitação. Ressaltou que não há justa causa para a ação penal, pela não comprovação dos elementos caracterizadores do tipo descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93, entre eles o dolo no agir. Por fim, pediu a rejeição da denúncia, juntando documentos.

Dilon da Silva Araújo suscitou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pela não descrição de sua ação ou participação criminosa na exordial, e, no mérito, sustentou que a abertura do processo licitatório, como ato de administração pública, deve revestir-se da maior publicidade possível, e, no caso *sub judice*, houve a efetiva publicidade do ato com a publicação do Aviso de Licitação no mural da Prefeitura e no Jornal do Comércio, encarte "Jornal das Cidades", incorrendo fraude à licitação. Asseverou que, em novo processo licitatório, consistente na tomada de preços nº 060/99, a sociedade de advogados Dallagnol Cal – Advogados Associados S/C apresentou-se como única licitante interessada e, nessa ocasião, foram atendidos todos os requisitos legais, afastando, assim, as insinuações de conluio feitas pela acusação. Acostou documentos, postulando a rejeição da denúncia.

No prazo do art. 5º da Lei nº 8.038/90, o Dr. Procurador de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo recebimento da exordial, entendendo que a ação penal fundamenta-se em fatos, em indícios suficientes da autoria, e não em hipóteses imaginárias.

E o relatório.



CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

VOTO

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO (RELATOR) – Na espécie, o contraditório prévio esgotou a coleta de provas, nada mais podendo ser acrescentado, o que permite a análise do mérito, neste momento.

Todos os documentos referentes à questão já estão nos autos e as testemunhas arroladas não poderão modificar a situação existente.

Os denunciados foram acusados de ter frustrado e fraudado, mediante ajuste, o caráter competitivo de uma tomada de preços, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação para uma empresa advocatícia, da qual o denunciado Dilon da Silva Araújo era sócio.

Ocorre que a hipótese está contemplada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o que tornaria inexigível a licitação.

Na verdade, não se pode exigir licitação para a contratação de um advogado, que, antes de tudo, deve ser da confiança do administrador e, de preferência, do mesmo partido político, exatamente como no caso.

Exigindo-se licitação, o melhor preço poderia ser apresentado por um profissional sem todas as condições necessárias ou, até mesmo, por um adversário político, o que viria em prejuízo do município.

Conseqüentemente, não se pode frustrar ou fraudar o caráter competitivo de um procedimento licitatório que não era exigível.

Assim, verificando-se, desde logo, a inexistência de crime, impõe-se a improcedência da imputação.



CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

Dessarte, julgo improcedente a acusação, para absolver José Inácio Ferreira Pires e Dilon da Silva Araújo, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (REVISOR) – Revi-sei os autos e estou de pleno acordo com o voto do Relator.

Com efeito, o art. 25 da Lei nº 8.666/93 é claro, específico. Dispensa a licitação quando se trata de patrocínio por advogado. Não há nem crime em tese.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA – Sr. Presidente, em duas oportunidades já fui Relator em questões semelhantes nesta Câmara e usei sempre estes mesmos argumentos. Em se tratando de advogado e médico, é necessário que o profissional seja de absoluta confiança de quem contrata. Não é possível que se contrate um advogado que não mereça a confiança do contratante.

Então, parece-me que é o caso do Município. Concordo também com esta expressão: "se possível do mesmo partido". Usei, nesses dois julgamentos, como paradigmas dois acórdãos, sendo um do Des. Danúbio Edon Franco, que diz "Não constitui crime de responsabilidade o fato de o Prefeito Municipal contratar advogado para atuar em defesa do Município. Tratando-se de advogado, a jurisprudência e a doutrina têm sustentado a dispensa da licitação, pois, na contratação de advogado especializado, em que não há pa-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLA
Nº 70003128733
2001/CRIME

drões objetivos para se identificar a notória especialização, a legitimidade da dispensa repousa no critério subjetivo da autoridade administrativa"

E usei também acórdão do Des. Melibio, em que S. Exa. diz:
"Contratação de serviços jurídicos sem prévia licitação, denúncia, desde logo, julgada improcedente".

Com essas considerações, estou acompanhando o voto do eminente Relator

SR. PRESIDENTE (DES. ARISTIDES P. DE ALBUQUERQUE NETO) – Processo-Crime nº 70003128733, de Santa Bárbara do Sul – À unanimidade, julgaram a ação penal improcedente.

LOP



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PECULIARIDADES

"Cabe aos partidos e candidatos, no período que antecede o marco inicial da campanha eleitoral, observarem os limites legais, fixando-se na propaganda de caráter partidário e de promoção de seus governos ou mandatos, sem, contudo, adentrar na seara eleitoral, evitando possível penalização."

■ POR MARTÂNIA DALLAGNOL

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 36, fixou para o início da propaganda eleitoral a data de 6 de julho do ano da eleição, demarcando o período a partir do qual os partidos e candidatos poderão livremente divulgar suas candidaturas e propostas de governo, visando à obtenção de votos, sob pena de, descumprindo o preceito, atrair a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao valor da propaganda, se for maior.

PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda, de modo geral, é conceituada como meio de difusão de princípios e ideias. Pode-se dizer que se trata de uma técnica de comunicação de massa, com a finalidade de difundir informações e conceitos, visando à formação de opinião positiva (ou negativa) em relação ao objeto da divulgação e, em consequência, obter a adesão dos destinatários aos ideários propagados.

Na seara política/eleitoral, a propaganda ocupa lugar de destaque, sendo o meio pelo qual os partidos políticos e candidatos fazem chegar aos eleitores o ideário programático,

a opinião sobre os temas de interesse público e social, a atuação governamental e, em especial, com o escopo de tornar conhecidos aqueles que pretendem a ocupação de cargos públicos pela conquista do voto.

Nesse contexto, é necessário estabelecer a distinção entre a propaganda partidária e a propaganda eleitoral, a fim de identificar os contornos da propaganda eleitoral extemporânea, ou seja, aquela realizada antes do período permitido pela lei.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA E PROPAGANDA ELEITORAL

Não há que se confundir propaganda partidária – destinada à divulgação das ideias e do programa do partido –, e propaganda eleitoral – que tem por finalidade a obtenção do voto –, em especial porque a lei lhes confere tratamento diferenciado.

A Constituição Federal, art. 17, § 3º, assegura aos partidos políticos, após o devido registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, acesso gratuito ao rádio e à televisão. A propaganda partidária (arts. 45 a 48, Lei nº 9.096/95), conforme

explicita José Jairo Gomes, tem por finalidade facultar ao partido "a exposição e o debate público de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realizado, enfim, de suas propostas para a melhoria ou transformação da sociedade".

Assim, é natural que a propaganda partidária divulgue as ações promovidas pelos governos por eles titulados, com destaque às soluções dadas nas mais diversas áreas de atuação das administrações públicas como saúde, segurança, educação, meio ambiente, economia, transporte, assistência social, entre tantas outras. Nada obsta, portanto, que o prefeito municipal e candidato à reeleição, ou parlamentares, sejam os protagonistas da propaganda partidária no rádio e na televisão, enfatizando as ações de seus governos ou mandatos, consoante firmado em recente decisão do TSE.

A propaganda eleitoral, por sua vez, é aquela direcionada ao convencimento do eleitor para a obtenção do seu voto, com regramento na Lei nº 9.504/97. Diversamente da propaganda partidária, que objetiva adesão às teses e ideários propagados, esta visa dar conhecimento de uma candidatura, da plataforma de governo que se pretende ver implementada e o convencimento do eleitor para obter-lhe o voto.

Segundo consolidada jurisprudência do TSE, "caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública". Esta propaganda só é permitida a partir de 6 de julho, devendo ser realizada nos limites estabelecidos na lei eleitoral, que tem como pressuposto a igualdade de condições entre os concorrentes.

Também não se confunde a propaganda eleitoral com a divulgação das ações e projetos dos mandatos parlamentares, bem como da exposição crítica (favorável ou desfavorável) em relação aos governos, prestando contas de seu mandato aos eleitores.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Fixado o termo inicial da propaganda eleitoral, todas as manifestações anteriores tendentes a levar ao conhecimento público uma candidatura, ainda que de forma dissimulada, e que não estejam excetuadas na lei, estarão sujeitas à penalidade de multa ao responsável e ao beneficiário, quando provada sua prévia ciência.

Com efeito, nos termos dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, não será considerada propaganda antecipada: a divulgação intrapartidária na quinzena anterior à convenção para escolha de candidatos; a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos e que seja conferido tratamento isonômico a todos os concorrentes pelas emissoras de rádio e televisão; a realização, em ambiente fechado e custeados pelo partido, de encontros, seminários

ou congressos, para tratar das eleições, inclusive do programa de governo; a realização de prévias partidárias; a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, vedada menção a candidatura ou pedido de votos.

Todavia, é comum partidos políticos e candidatos, no semestre que antecede o pleito, utilizarem-se de expedientes para antecipar a corrida eleitoral, seja na propaganda de rádio e TV ou por meio de impressos, exaltando seus candidatos. Por outro lado, extrapolando o direito de crítica, também realizam propaganda eleitoral negativa dos adversários.

A limitação imposta pela lei, contudo, não pode atingir a liberdade de expressão a todos garantida (art. 5º, inciso IV, CF) e, por isso mesmo, só poderá ser penalizada quando evidenciado conteúdo de manifesta propaganda eleitoral, "a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova".

Entendo ser mais adequado à tradição democrática a ampla liberdade de informação e o debate público, inclusive acerca das candidaturas a cargos eletivos, punindo, evidentemente, eventuais abusos. O termo inicial da propaganda, apenas em 6 de julho, favorece àqueles já detentores de mandato eletivo, cuja presença midiática é constante, tornando-se conhecidos dos eleitores. Tal marco, já que necessário, poderia ser fixado a partir das convenções partidárias.

PROPAGANDA ANTECIPADA NA INTERNET E REDES SOCIAIS

O avanço da comunicação via internet mereceu a atenção do legislador que, com a edição da Lei nº 12.034/09, incluiu normatização específica na Lei eleitoral (nº 9.504/97, arts. 57-A a 57-I), até então limitada às páginas de candidatos e partidos. Recentemente, decisão preferida pela maioria dos integrantes do TSE, no sentido de punir manifestação de conteúdo eleitoral antecipado, gerou intenso debate, uma vez que, ao analisar o feito em questão, a internet foi equiparada ao rádio e à TV.

O tema é polêmico e merece atenção ante a importância, cada vez maior, que a mídia virtual assume, pelo seu alcance e forma de difusão, em especial nas redes sociais (Facebook, Twitter). Embora o acesso às informações e manifestações veiculadas nas redes sociais dependam, exclusivamente, da vontade do internauta, a Justiça Eleitoral tem firmado entendimento de que aos candidatos e partidos não é permitida a manifestação de caráter eleitoral antes de 6 de julho. Tal restrição, contudo, não alcança a manifestação dos internautas, em geral, quanto à emissão de opinião favorável ou crítica nos espaços virtuais.

Assim, cabe aos partidos e candidatos, no período que antecede o marco inicial da campanha eleitoral, observarem os limites legais, fixando-se na propaganda de caráter partidário e de promoção de seus governos ou mandatos, sem, contudo, adentrar na seara eleitoral, evitando possível penalização.



MARYANA DALLAGNOL é Advogada, especialista em Direito Eleitoral, Palestrante e Conferencista.

ção em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto”.

E de se notar, portanto, que a alteração legislativa pacificou a celeuma vindo a admitir expressamente a chamada “cisão desproporcional”. A lei exige apenas a aprovação de todos os titulares de ações ou cotas para que se atribua proporção diferenciada.

A alteração legislativa foi benéfica para evitar discussões acerca da validade de quaisquer processos de cisão com atribuição das novas ações de forma desproporcional à participação que todos os sócios tinham na sociedade cindida toda vez que resultantes de aprovação unânime.

Ezequiel de Melo Campos Neto, em livro específico sobre a cisão, afirma que “a alteração legislativa foi benéfica para evitar discussões acerca da validade de quaisquer processos de cisão com atribuição das novas ações de forma desproporcional à participação que todos os sócios tinham na sociedade cindida toda vez que resultantes de aprovação unânime.”

Assim sendo, tem-se que a cisão desproporcional é plenamente cabível, sendo o meio contratual adequado para transferência de patrimônio entre sociedades nas quais os sócios pretendam ter participações desproporcionais.

Maritânia Dallagnol
Advogada

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

No período de 10 a 30 de junho, os partidos políticos deverão realizar suas convenções para indicação dos seus candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores e deliberar sobre coligações com demais partidos para a eleição que se avizinha.

Os partidos podem celebrar coligações, para a eleição majoritária, para a eleição proporcional ou para ambas, sendo que a formação de diferentes coligações para disputar as eleições proporcionais só poderá ocorrer entre os partidos que integram a coligação majoritária. (Ex. eleição majoritária: partidos A-B-C-D-E; eleição proporcional: Coligação A-B; Coligação C-D e partido E – não coligado ou, ainda, outras composições dentre os mesmos partidos).

As convenções municipais devem respeitar as normas estatutárias e as diretrizes estabelecidas pelo diretório nacional do partido, em especial sobre as coligações partidárias, sob pena de anulação dos atos dela decorrentes, inclusive com a possibilidade de indicação de novos candidatos, situação que só poderá ocorrer se comunicado à Justiça Eleitoral até o dia 4 de agosto de 2012.

Na escolha dos candidatos, os partidos deverão observar se os indicados preenchem as condições de elegibilidade (a nacionalidade brasileira, o pleno gozo dos direitos políticos, domicílio eleitoral no município e filiação partidária de no mínimo um ano, idade mínima de 21 anos para prefeito e 18 para vereador) ou se não incidem nas hipóteses de inelegibilidade (hipóteses previstas na LC 64/90, com as alterações promovidas pela LC 135/2010 – Lei da Ficha Limpa).

Quanto ao número de candidatos para a Câmara Municipal, a lei estabelece que cada partido poderá registrar até 150% do número de lugares a preencher. No caso de coligação, poderão ser registrados até o dobro das vagas.

Os partidos devem ter especial atenção quanto à exigência legal de preencher o número mínimo de vagas com candidaturas do sexo feminino. Assim, das vagas requeridas, deve ser preenchido o mínimo de 30% com candidaturas de mulheres, observando que, neste caso, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo.

Estudos de Casos

Empreendimento imobiliário – Atraso na entrega do imóvel – Congelamento de saldo devedor

Hoje em dia, diante das condições sedutoras oferecidas pelas construtoras para aquisição da casa própria (subsídios, prêmios, descontos, etc.), o consumidor acaba optando por adquirir um imóvel ainda na planta.

Salienta-se que o grande problema dessa negociação são as falhas nas prestações de serviços, e uma delas, envolve os atrasos na entrega dos imóveis.

Se a incorporadora atrasar a obra, ela deve suspender imediatamente a continuidade da correção monetária aplicada ao saldo devedor do imóvel? É correta a imposição de obrigações contratuais, com penalidades severas, prejudicando o elo mais fraco da corrente na relação consumerista?

1º, Decreto nº 3.931, de 2001, PARECER PGFN/CJU/COJLC/Nº 991; Decisão TCU 907/97 – Plenário e 461/98- Plenário; Acórdão TCU 1.487/2007 – Plenário.)¹

De acordo com a AGU, tal entendimento fundamenta-se no Princípio da Legalidade, combinado com o disposto nos artigos 1º e 15, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, e no artigo 1º, do Decreto nº 3.931, de 2001. A partir de tais dispositivos, chega-se às seguintes conclusões:

a) as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pela Administração Pública Federal pelo Sistema de Registro de Preços, devem obedecer ao disposto no Decreto nº 3.931, de 2001; e

b) o Decreto nº 3.931, de 2001, aplica-se somente à Administração Pública Federal.

Entendeu-se, que a utilização do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, demandaria que as Administrações Estaduais, Municipais e do Distrito Federal expedissem seus respectivos decretos, visto que o Decreto nº 3.931, de 2001, se aplicaria somente à Administração Pública Federal e a utilização de tal sistema pelos Estados, Municípios e Distrito Federal não seria regida pelo Decreto nº 3.931/2001, que seria o único diploma apto a disciplinar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Federal.

Ressaltou, ainda, a AGU, que o referido Decreto não contém dispositivo prevendo a adesão às Atas dos demais entes federativos. Dessa forma, salientou-se que a adesão a Atas de Registro de Preços por órgãos e entidades da Administração Pública Federal somente poderia ser permitida quando o referido processo licitatório fosse realizado no âmbito de outros órgãos ou entidades federais.

Posteriormente, a referida orientação normativa foi alterada para destacar que o raciocínio que justifica a

vedação ao uso de atas dos demais entes federativos se aplica, integralmente, às atas dos entes paraestatais, assim entendidos como as pessoas jurídicas de direito privado que, sem integrar a estrutura da Administração Pública, desenvolvem atividades de interesse da coletividade, em colaboração com o Estado, integrando o chamado Terceiro Setor.

Reconhece-se, de fato, que o procedimento seguido por tais entidades, quando da elaboração da Ata de Registro de Preços, não atende aos parâmetros normativos estabelecidos para a Administração Pública direta e indireta, conforme entendimento jurisprudencial.²

NOTAS

1. Acórdão nº 1.487/2007 – Plenário. Tal entendimento foi repetido em outras oportunidades: Acórdão nº 3.625/2011-2ª Câmara, TC-029.535/2010-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 1-6-2011; Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, Rel. Min. Valmir Campelo, 6-7-2011.
2. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 390.
3. Disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Paginas/Internas/Normas/Internas/AtoDetalhado.aspx?idAto=189182&ID_SITE=. Acesso em 24 de maio de 2012.
4. Orientação com alterações promovidas pela Portaria AGU nº 572, de 13 de dezembro de 2011 – DOU 14-12-2011.
5. A jurisprudência entende que os entes paraestatais possuem regulamento licitatório próprio, não estando sujeitos a todos os ditames da Lei 8.666/93, mas a princípios gerais da licitação pública. Esse é o entendimento do STF, disposto na ADI nº 1.864/PR, e do TCU, consoante a Decisão nº 907/97 – Plenário e Decisão nº 461/98 – Plenário.

Maritânia Dallagnol

Advogada

FICHA LIMPA E CONDUTAS VEDADAS

Também a inelegibilidade decorrente de condenação por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais deverão ser objeto de debate judicial. Como estas situações, antes do advento da LC 135/2010, não implicavam na decretação de inelegibilidade, muitos candidatos – que hoje exercem mandato – poderão ser barrados na inscrição da candidatura para o próximo pleito.

Diante da possibilidade de considerar a aplicação da inelegibilidade para eventos passados, pode ocorrer, por exemplo, a possibilidade de um candidato, condenado em 2004 por conduta vedada, ter sido eleito em 2008 e, agora, no pleito de 2012, ser considerado inelegível, ainda que, neste período, nada tenha de desabonador contra ele.

A Lei da Ficha Limpa estende-se, ainda, à incidência de inelegibilidade dirigida àqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, "por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao

A aplicação prática da Lei da Ficha Limpa nas próximas eleições suscita ainda muitos questionamentos, mesmo estando declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), afastando o princípio da inocência para fins de declaração de inelegibilidade e admitindo, assim, os efeitos da condenação mesmo quando não transitada em julgado sentença condenatória.

Um dos pontos que enseja dúvidas e, certamente, será motivo de inúmeras demandas judiciais nas próximas eleições, refere-se à inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública. Pela redação, a condição que implica em inelegibilidade deve ter por fundamento "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa". Ora, como os tribunais de contas, cujas decisões possuem natureza administrativa, não ingressam na seara da subjetividade do ato, ou seja, não investiga a intenção do gestor, fica a pergunta: a quem caberá a análise da presença ou não do dolo (condição de inelegibilidade) no ato impugnado? A Justiça Eleitoral tal julgamento?

patrimônio público e enriquecimento ilícito". Neste ponto, a redação da norma também enseja dúvidas. Ficam os seguintes questionamentos: exige-se a ocorrência das duas hipóteses, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou apenas um deles já fará incidir a inelegibilidade de oito anos?

Por fim, é importante destacar a possibilidade de suspensão da inelegibilidade pelo órgão competente para

apreciar os recursos das decisões colegiadas referidas na lei. Esta abertura da lei pode afastar a inelegibilidade para o registro da candidatura. No entanto, não serve para dar segurança ao candidato, visto que, caso confirmada a decisão que gerou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar, poderá ser desconstituído o registro ou o diploma do candidato.

Ari Lima

*Empresário – Engenheiro civil – Consultor –
Palestrante – Especialista em Marketing
Jurídico e Gestão de Carreira*

*"A criatividade não depende de
inspiração, mas de estudo árduo;
um ato de vontade!"*

Peter Drucker

Os desafios de um escritório jurídico exigem, cada vez mais, atitudes e práticas diferenciadas e inovadoras. Além disso, é preciso ter coragem para arriscar na busca do novo, ou seja, ter espírito empreendedor para identificar e explorar as novas oportunidades de mercado. Estes dois conceitos, Inovação e Espírito Empreendedor, são a essência das empresas que estão se destacando no mercado. No entanto, essas competências, tão fundamentais, não nascem com os advogados e, muito menos, são ensinadas nas faculdades de Direito. Por isso, elas precisam ser desenvolvidas, obrigatoriamente, por todos aqueles que pretendem conquistar o sucesso na advocacia.

Em seu livro "Inovação e Espírito Empreendedor – práticas e princípios" (Livreria Pioneira Editora, 1985), Peter Drucker, uma das maiores autoridades mundiais em administração de empresas, em todos os tempos, desenvolveu um verdadeiro tratado sobre esse tema, mostrando, essencialmente, duas ideias:

- primeira: a prática da inovação e do empreendedorismo é possível de ser aprendida e desenvolvida por qualquer gestor.

- segunda: é fundamental que as empresas sistematizem esses conceitos, incorporando-os às rotinas e práticas diárias de seus dirigentes e colaboradores, tornando o resultado da inovação e do empreendedorismo, não apenas um ato voluntário de alguns, mas resultado cotidiano de toda a organização.

Os escritórios de advocacia certamente são empresas e devem ser tratados como tal. Por isso, para que uma banca jurídica possa sair do "oceano vermelho", ou seja, da competição acirrada, e mergulhar no "oceano azul", que é a parte mais lucrativa e próspera do mercado, ele precisa incorporar tanto a inovação quanto o espírito empreendedor, como parte integrante de suas estratégias gerenciais e de marketing.

Os conceitos de "oceano azul" e "oceano vermelho" foram concebidos a partir do estudo da "estratégia do oceano azul", um formato de competição empresarial que, essencialmente, procura descobrir nichos de merca-

INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPREENDEDOR NA ADVOCACIA – MELHORIA CONTÍNUA E DIFERENCIAÇÃO SÃO OS PILARES DE UM EMPREENDIMENTO DE SUCESSO

dos não explorados, que sejam verdadeiras "minas" de oportunidades de negócios. Nesse sentido, o desenvolvimento de uma estratégia de sucesso pressupõe a criação e a implantação de práticas de inovação e de empreendedorismo nos escritórios de advocacia.

O melhor estudo dessa estratégia foi desenvolvido pelos autores do livro "A Estratégia do Oceano Azul", Chan Kim e Renée Mauborgne, (Editora Campus, 2005).

A prática da inovação

A empresa inovadora, ao contrário da empresa estagnada, possui uma cultura de criatividade no comportamento e na prática cotidiana de seu pessoal. Inovar é a regra e não a exceção. Para isso, ela precisa criar mecanismos que estimulem as pessoas a inovarem sistematicamente. Infelizmente, essa não é a prática da maioria das organizações.

Em geral, quando uma nova ideia é apresentada por alguém dentro de uma empresa, essa pessoa é criticada e algumas vezes até taxada de louca ou inconsequente. Por causa desses paradigmas, que são conceitos arraigados nas empresas, muitas idéias "morrem" antes de "nascerem", infelizmente.

Reuniões de *Brainstorming*, que numa tradução livre seria "tempestade de ideias", são uma das melhores ferramentas para gerar cultura de inovação e criatividade dentro das empresas.

O *Brainstorming* é uma maneira eficaz de gerar muitas idéias sobre um assunto-problema específico e, a partir daí, determinar qual delas é a melhor solução. Um dos formatos de *Brainstorming* é a reunião de um grupo de pessoas, que deve ser realizada em um ambiente descontraído. Os participantes da reunião ficam à vontade para brincar, deixando suas mentes mais criativas e, portanto, mais predispostas a produzir melhores ideias.

Toda sessão de *Brainstorming* requer um facilitador, que deve incentivar a participação e a colocação das ideias por escrito. Por isso, é importante que haja um espaço de reflexão e um lugar onde se possa escrever as ideias, como um quadro branco ou um *flip chart*.

O passo a passo do *Brainstorming*:

1. defina o problema ou questão como um desafio criativo. Defina um limite de tempo, de 30 minutos, por exemplo, e crie um limite de número de idéias: 40, no mínimo.



São Paulo, 17 de maio de 2005.

Ilma. Sra.
Sra. Maritânia Lúcia Dallagnol
Porto Alegre - RS

Prezada Senhora,

Estou encaminhando a V.Sa. o **BDM – Boletim de Direito Municipal**, nº 5, do mês de maio de 2005, no qual foi publicado o parecer de sua autoria, em conjunto com o Dr. Edson Luis Kossmann, intitulado: "**Município - Ressarcimento pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - Admissibilidade - Imprescindibilidade de Cálculo Contábil Demonstrando o Custo Real Despendido**", às páginas 374 a 378.

Honrados por contar com a colaboração de tão prestigioso nome das nossas letras jurídicas, aguardamos a remessa de novos artigos para publicação.

Atenciosamente,

Cerdônio Quadros
Editor

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Ilmo Sr.
Dr. Edson Luis Kossmann
Porto Alegre - RS

Prezado Senhor,

Estou encaminhando a V.Sa. o **BDM – Boletim de Direito Municipal**, nº 5, do mês de maio de 2005, no qual foi publicado o parecer de sua autoria, em conjunto com a Dra. Maritânia Lúcia Dallagno, intitulado: "**Município - Ressarcimento pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - Admissibilidade - Imprescindibilidade de Cálculo Contábil Demonstrando o Custo Real Despendido**", às páginas 374 a 378.

Honrados por contar com a colaboração de tão prestigioso nome das nossas letras jurídicas, aguardamos a remessa de novos artigos para publicação.

Atenciosamente,



Cerdônio Quadros
Editor



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitação e Contratos

R. Cons. Cipriano, 344 – 4º e 5º ands. – 01037-906 – São Paulo/SP – tel.: (11) 3225-7000 e 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: nd@nd.com.br vendas@nd.com.br consultoria@nd.com.br – internet: www.nd.com.br



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

São Jerônimo, 20 de março de 2013.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que vimos à presença de Vossa Excelência, informar que na Reunião da Comissão de Licitação realizada no dia 20.03.2013, às 16:00 horas, no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, a Comissão de Licitação entendeu que a dispensa de licitação da Empresa Dallagnol Advogados Associados para consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores. A dispensa é possível com embasamento no art. 24 inciso II da Lei 8666/93. Segue em anexo cópia da ata da reunião.

Em respeito às disposições da Lei das Licitações, encaminhamos o processo à consideração dessa Presidência, para adjudicação ou não.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.



Luis Paulo Araujo Machado

Presidente da Comissão de Licitação

Exmo. Sr.

Luis Henrique Severo da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

São Jerônimo – RS.

Recebido em

20/03/13



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

Despacho

Vistos.

Ratifico, por revestido das formalidades legais, na forma do disposto da Lei das Licitações, da Empresa Dallagnol Advogados Associados.

Especia-se edital para publicação na imprensa, e produção dos demais atos legais.

Publica-se.

Em 20 de março de 2013.



Luis Henrique Severo

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

EDITAL

(Dispensa de Licitação)

LUIS HENRIQUE SEVERO DA SILVA, Presidente da Câmara Vereadores de São Jerônimo, torna público a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação da Empresa Dallagnol Advogados Associados, para assessoria e consultoria jurídica a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, no valor de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) mensais.

PUBLIQUE-SE.

São Jerônimo, 25 de março de 2013.

Luis Henrique Severo da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores

Doutrinas

Maritânia Dallagnol
Advogada

O percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, denominado de cota de gênero, foi estabelecido pela Lei nº 9.504/97 (lei eleitoral), no artigo 10, § 3º, para as próximas eleições. A regra, redigida de modo indistinto no sentido de assegurar a participação de ambos os sexos, objetivou, na verdade, estimular a participação das mulheres no cenário político, espaço do qual estiveram alijadas por longo período e que, ainda hoje, o percentual de representação no Congresso Nacional é inferior a 10%, colocando o Brasil na lanterna quando comparado aos demais países da América.

Na redação original, a norma legal conduziu a interpretação de que se tratava de uma reserva de vagas, calculada sobre o número máximo de vagas a serem preenchidas pelos partidos ou coligações. Assim, inexistindo número mínimo de candidaturas de mulheres, estas não poderiam ser preenchidas com candidatos homens.

A reforma eleitoral, promovida com a edição da Lei nº 12.034/2009, alterou o dispositivo legal em questão, que passou a dispor: "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo". A alteração é significativa,

COTAS DE GÊNERO E A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

passando da mera reserva de vagas para uma determinação de preenchimento.

Sobre a questão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), examinando Recurso Especial, decidiu pela "obrigatoriedade do atendimento dos percentuais ali previstos, tendo por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações". Esta interpretação está assegurada nas normas que tratam da escolha e registro de candidatos para o pleito de 2012, estabelecendo que o cálculo do percentual deverá ser feito com base no "número de vagas requeridas", e não mais do número de vagas a preencher.

É inegável a dificuldade que encontram os partidos para o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas de mulheres, situação que ocorre, inclusive, pela pouca disposição destes em tornar efetiva a participação feminina no âmbito do próprio partido, relegando ao período eleitoral o convencimento para a inscrição de candidatos. Ante o entendimento fixado pelo TSE, mais apropriado com o objetivo da lei, cabe aos partidos adequar a relação de candidatos de forma proporcional, atendendo ao percentual mínimo e máximo exigido pela regra da 'cota de gênero'.

Vitor Vilela Guglinski

Advogado – Especialista em Direito do Consumidor –
Docente – Ex-Assessor de Juiz – Membro do INJUR –
Instituto Cultural para a Difusão do Conhecimento Jurídico

DANOS MORAIS PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL: UMA NOVA MODALIDADE

Há alguns anos, um novo estágio da massificação do consumo inaugurou-se em nossa sociedade. Massificado o consumo, massificaram-se as respectivas demandas, fazendo com que milhares de consumidores passassem a lidar com uma série de infortúnios junto aos fornecedores para tentar solucionar os problemas decorrentes das relações travadas entre esses dois sujeitos.

É certo que as diversas questões que cercam nosso cotidiano demandam algum tempo para ser solucionadas, o que nos leva a afirmar que é perfeitamente normal "perder" ou "investir" nosso tempo para tratar das questões do dia a dia, inclusive aquelas relacionadas ao consumo, uma vez que essa atividade é por todos, realizada ao longo das 24 horas do dia.

Mas, quais são os efeitos que sofremos quando a solução de simples demandas de consumo requer tempo

considerável, extravasando os limites da razoabilidade? Como vem ocorrendo, é razoável exigir do consumidor que perca um tempo precioso para solucionar questões dessa natureza, quando ao mesmo tempo há outros afazeres e problemas mais sérios a solucionar no decorrer do dia?

Sobre o tema, o Juiz de Direito do TJPE – Luiz Mário Moutinho, em mensagem postada em uma rede social, teceu interessante ponto de vista sobre a importância e relatividade do tempo em nossas vidas. São suas palavras:

"A sensação do tempo é algo que varia com o tempo. Veja o exemplo dos computadores. Temos um equipamento que têm um processador com certa velocidade, e depois compramos outra máquina mais rápida



FAMURS

Federação
das Associações
de Municípios
do Rio Grande
do Sul

Endereço:
Rua... 1100
Março, Dias, 574
CEP 91330-000
Porto Alegre - RS
www.famurs.org.br

- AMASBI
- AMAJA
- AMVAT
- AMAU
- AMUCSER
- AMCENTRO
- AMCSERRA
- AMESNE
- AMPRO
- GRANPAL
- AMCSR
- AMNORTE
- AMM
- AMINOR
- AMUPLAN
- AMMIRC
- AMICELEIRO
- AMDOESTE
- AMSERRA
- AMVARC
- AMVRS
- AMVAP
- ACONSUL
- AMZONASUL
- AMPLA
- AMPARA

OF. GF. Nº 036/2012

Porto Alegre, 18 de junho de 2012

Prezada Senhora:

Temos a satisfação de anunciar a realização do 32º Congresso de Municípios do Rio Grande do Sul, dias 04 e 05 e 06 de julho de 2012, no Auditório do Hotel Continental, em Canela/RS, conforme o programa preliminar em anexo, durante o qual será empossada a nova Diretoria da FAMURS – Gestão 2012-2013.

O evento tem como objetivo transmitir aos prefeitos, vice-prefeitos, procuradores e assessores jurídicos, vereadores e demais servidores municipais informações jurídicas sobre a aplicação da legislação eleitoral relativamente a condutas vedadas no presente ano e encerramento de mandato prevista na legislação de responsabilidade fiscal, bem como proporcionar o conhecimento e o debate em torno do Pacto Federativo, das propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa do Estado, que compõem a pauta de interesse do municipalismo em âmbito federal e estadual.

Nesse contexto, honra-nos convidar Vossa Senhoria a participar do painel que debaterá o tema **ENCERRAMENTO DE MANDATO**, dia 5/7/2012, quinta-feira, das 14h às 15h.

Na expectativa da confirmação de sua imprescindível presença, ficamos à disposição para os esclarecimentos necessários, por meio do email: presidencia@famurs.com.br e do telefone 51.3231.3009.

Colhemos o ensejo para renovar nossas
Saudações Municipalistas,

Prefeito Mariovane G. Weis
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Maritania Lucia Dallagnol
Dallagnol Advogados Associados
Nesta Capital



32º CONGRESSO DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL
4, 5 e 6 de julho de 2012
TEMA CENTRAL: LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Auditório do Hotel Continental
Rua José Pedro Piva, 220 – Centro – Canela/RS

PÚBLICO ALVO: Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, técnicos municipais, integrantes de órgãos e entidades dos três níveis de governo

PROMOÇÃO Federação das Associações de Municípios do RS – FAMURS

APOIO: Confederação Nacional de Municípios – CNM e Prefeitura Municipal de Canela

PATROCÍNIO BANRISUL, BANCO DO BRASIL, BADESUL, OI, EDITORA POSITIVO, POLAR

04 DE JULHO – QUARTA-FEIRA	
17h	CREDENCIAMENTO
19h	SESSÃO SOLENE DE ABERTURA
20h	ENTREGA DOS RELATÓRIOS DAS GESTÕES 2010-2011 / 2011-2012 E PRESTAÇÃO DE CONTAS
20h15	PALESTRA INAUGURAL: Olavo Noletto - Subchefe de Assuntos Federativos da Presidência da República
22h	JANTAR DE CONFRATERNIZAÇÃO: Hotel Continental (por adesão)
05 DE JULHO – QUINTA-FEIRA	
PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS Câmara Municipal de Veranópolis (Rua Dona Carlinda, 485)	
10h	SEMANA DO BEBÊ – CANELA CIDADE PIONEIRA Painelistas: Leslie de Oliveira – Vice-Prefeita de Canela e Coordenadora da Semana do Bebê Mariuce Fagundes – Secretária de Educação de Canela
PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS	
9h	LANÇAMENTO DA CARTILHA: BENS PÚBLICOS - ALIENAÇÃO NO ÂMBITO DE PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS
9h15	1º Painel: CONDUTAS VEDADAS NO ANO ELEITORAL Painelistas: Jorge Alberto Zugno – Membro Efetivo do TRE Rafael Morgental – Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral e Coordenador da Escola Judiciária Eleitoral Rodrigo Lopez Zilio - Procurador Regional Eleitoral Joelson Dias – Advogado e Ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Wilson Roberto Bastos – Prefeito de Cruz Alta
11h	2º Painel: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO Painelistas: Gladimir Chiele – Diretor da CDP Hélio Mileski - Ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado Cesar Facciolli - Promotor de Justiça e Coordenador do Programa Estadual do Combate à Corrupção do Ministério Público Homero Paim - Presidente da CORAG Coordenação: Mariovane G. Weis – Presidente da FAMURS Egídio Moreto – Prefeito de Carlos Gomes
12h	Almoço
13h	Atualização das Obras dos Municípios sem Acesso Asfáltico Claudenir Pragagnolo – Secretário de Estado Adjunto de Infraestrutura e Logística Milton Cypel - Diretor de Infraestrutura do DAER Mariovane G. Weis – Presidente da FAMURS João Davi Goergen – Presidente da Comissão dos Municípios sem Acesso Asfáltico e Prefeito de Boqueirão do Leão
13h30	Apresentação OI "Parceira do Rio Grande": Gabriel Ribeiro de Campos – Diretor de Relações Institucionais da Empresa de Telefonia OI



32º CONGRESSO DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL
4, 5 e 6 de julho de 2012
TEMA CENTRAL: LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Auditório do Hotel Continental
Rua José Pedro Piva, 220 – Centro – Canela/RS

PÚBLICO ALVO: Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Procuradores Jurídicos, técnicos municipais, integrantes de órgãos e entidades dos três níveis de governo

PROMOÇÃO: Federação das Associações de Municípios do RS – FAMURS

APOIO: Confederação Nacional de Municípios – CNM e Prefeitura Municipal de Canela

PATROCÍNIO: BANRISUL, BANCO DO BRASIL, BADESUL, OI, EDITORA POSITIVO, POLAR

13h45 **Apresentação BANRISUL**

14h **3º Painel: ENCERRAMENTO DE MANDATO**

Painelista: Cristina Assmann – Diretora Geral Substituta do Tribunal de Contas do Estado
Maritania Lucia Dallagnol – Advogada, Dallagnol Adv. Associados
Coordenação: Miguel de Souza de Almeida – Prefeito de Minas do Leão

15h **4º Painel: PROJETOS DE LEI DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS EM TRÂMITE NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Painelistas: Alexandre Postal – Presidente da Assembleia Legislativa
Daniel Bordignon – Deputado Estadual
Coordenação: João Vestena – Prefeito de Júlio de Castilhos

16h **5º Painel: PROJETOS DE LEI DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS - CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Painelistas: Ronaldo Zülke – Deputado Federal
Renato Delmar Molling – Deputado Federal
Moema Gramacho – Presidente da ANAMUP
Coordenação: Adair Trott – Prefeito de Cerro Largo

17h **6º Painel: PAUTA MUNICIPALISTA NACIONAL**

Painelista: Paulo Ziulkoski – Presidente da CNM
Coordenação: Clair Tomé Kuhn – Prefeito de Quinze de Novembro

17h30 **7º Painel: FISCALIZAÇÃO DO ISS DAS OPERAÇÕES DE LESING, CARTÕES DE CRÉDITO E OPERAÇÕES BANCÁRIAS**

Painelista: Paulo Mazzardo – Advogado, Escritório Mazzardo e Coelho
Sérgio Konarzewski – Escritório Mazzardo e Coelho
Coordenação: Carlos Bohn – Prefeito de Mato Leitão

17h50 **ENTREGA DO PRÊMIO CULTURA FAMURS/CODIC 2012**

18h **POSSE DA NOVA DIRETORIA – Gestão 2012/2013**

Coquetel – Hotel Continental / Show do cantor nativista Pedro Ortaça

06 DE JULHO – SEXTA-FEIRA

8h45 **Apresentação Banco do Brasil "Programa Minha Casa, Minha Vida": Geraldo da Silva Freitas**

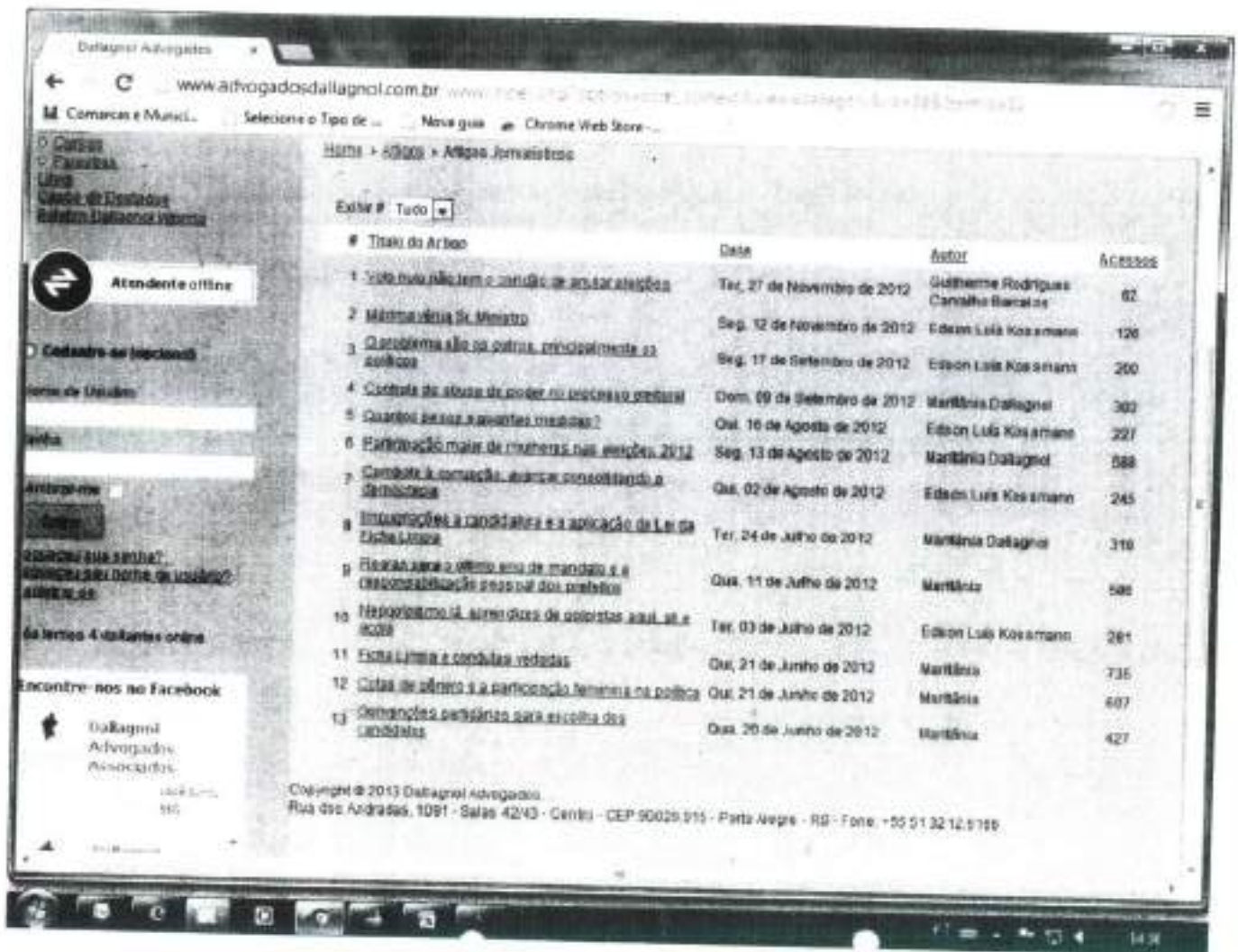
9h **8º Painel: NOVOS PROGRAMAS E NOVOS RECURSOS DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS**

Painelista: Luiz Odorico Monteiro de Andrade – Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde
José Odair Scorsatto – Presidente da AGM e Prefeito de Arvorezinha
Coordenação: Gilda Maria Kirsch – Prefeita de Parobé

10h **9º Painel: PACTO FEDERATIVO**

Painelistas: Pedro Simon – Senador da República
Marco Maia – Presidente da Câmara dos Deputados
Claudio Lamachia – Presidente da OAB/RS
Coordenação: Ary Vanazzi – Presidente da FAMURS

12h **Encerramento**



www.advogadosdallagnol.com.br

Comarcas e Munic. Selecionar Tipo de ... Nova guia Chrome Web Store

Home + 8000 + Artigos Jurisprud.

Editar # Tudo

#	Título do Artigo	Data	Autor	Acessos
1	Voto novo não tem o caráter de sustentação	Ter, 27 de Novembro de 2012	Guilherme Rodrigues Carvalho Barreto	62
2	Mãe grávida de 10 meses	Seg, 12 de Novembro de 2012	Edson Luis Kossmann	126
3	O problema não são outros, principalmente os antigos	Seg, 17 de Setembro de 2012	Edson Luis Kossmann	200
4	Controle de acesso de poder no processo penal	Dom, 09 de Setembro de 2012	Martânia Dallagnol	300
5	Quanto prazo a advogados recebem?	Qui, 16 de Agosto de 2012	Edson Luis Kossmann	227
6	Participação maior de mulheres nas eleições 2012	Seg, 13 de Agosto de 2012	Martânia Dallagnol	588
7	Combate à corrupção através consolidando a democracia	Qui, 02 de Agosto de 2012	Edson Luis Kossmann	245
8	Impugnações à candidaturas e a aplicação de Lei de Ficha Limpa	Ter, 24 de Junho de 2012	Martânia Dallagnol	318
9	Fiscalização e efetivação de mandado e a reconstrução pessoal dos prefeitos	Qui, 11 de Junho de 2012	Martânia	585
10	Reprovação à simulação de estatuto para a escola	Ter, 03 de Junho de 2012	Edson Luis Kossmann	281
11	Ficha Limpa e condutas vedadas	Qui, 21 de Junho de 2012	Martânia	735
12	Cotas de gênero e a participação feminina na política	Qui, 21 de Junho de 2012	Martânia	607
13	Demanda participativa para escolha dos candidatos	Qui, 20 de Junho de 2012	Martânia	427

Copyright © 2012 Dallagnol Advogados
Rua dos Andradas, 1091 - Sala 4243 - Centro - CEP 90029-915 - Porto Alegre - RS - Fone: +55 51 3212.9789

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. **KOSSMANN, E. L.** . O Princípio da Eficiência e a "atual" proposta de meritocracia na Educação pública Uma incompatibilidade insuperável. In: XX Encontro Nacional do Conpedi, 2011, Belo Horizonte - MG. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI Tema: Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal.. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 4295-4314.
2. **KOSSMANN, E. L.** ; **BENKENSTEIN, J. C.** . A Transdisciplinaridade e a Transversalização como instrumentos efetivos na construção de saberes para a vida: A experiência do Município de Novo Hamburgo/RS. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI Tema: "Desafios da Contemporaneidade do Direito: diversidade, complexidade e novas tecnologias.". Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 4028-4048.

Trabalhos completos publicados em anais de congressos

1. ★ **KOSSMANN, E. L.** . O Princípio da Eficiência e a "atual" proposta de meritocracia na Educação pública Uma incompatibilidade insuperável. In: XX Encontro Nacional do Conpedi, 2011, Belo Horizonte - MG. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI Tema: Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 4295-4314.
2. ★ **KOSSMANN, E. L.** ; **BENKENSTEIN, J. C.** . A Transdisciplinaridade e a Transversalização como instrumentos efetivos na construção de saberes para a vida: A experiência do Município de Novo Hamburgo/RS. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI Tema: "Desafios da Contemporaneidade do Direito: diversidade, complexidade e novas tecnologias.". Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p. 4028-4048.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. ★ **KOSSMANN, E. L.** . Efetividade dos direitos fundamentais sociais e o problema do alto custo da Saúde. Saúde e Transformação Social - Health & Social Change, v. 1, p. 23-30, 2011.
2. **KOSSMANN, E. L.** . Município - Ressarcimento pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - Admissibilidade - Imprescindibilidade de Cálculo Contábil Demonstrando o Custo Real Despendido. BDM (São Paulo. Impresso), v. 5/2005, p. 374-378, 2005.

Capítulos de livros publicados

1. ★ **KOSSMANN, E. L.** . A evolução histórica dos instrumentos e mecanismos de proteção e garantia dos Direitos Humanos - conquistas e desafios. In: Wilson Engelmann. (Org.). As novas tecnologias e os Direitos Humanos: Os desafios e as possibilidades para construir uma perspectiva transdisciplinar. Curitiba: Honoris Causa, 2011, v. , p. -.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por:

Ordem Cronológica



1. ✦ **KOSSMANN, E. L.** . Efetividade dos direitos fundamentais sociais e o problema do alto custo da Saúde. Saúde e Transformação Social - Health & Social Change, v. 1, p. 23-30, 2011.
2. **KOSSMANN, E. L.** . Município - Ressarcimento pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - Admissibilidade - Imprescindibilidade de Cálculo Contábil Demonstrando o Custo Real Despendido. BDM (São Paulo. Impresso), v. 5/2005, p. 374-378, 2005.

Capítulos de livros publicados

1. ✦ **KOSSMANN, E. L.** . A evolução histórica dos instrumentos e mecanismos de proteção e garantia dos Direitos Humanos - conquistas e desafios. In: Wilson Engelmann, (Org.). As novas tecnologias e os Direitos Humanos: Os desafios e as possibilidades para construir uma perspectiva transdisciplinar. Curitiba: Honoris Causa, 2011, v. , p. -.

DE: Procurador Jurídico
PARA: Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo

**PARECER SOBRE O CONTRATAÇÃO DA DALLAGNOL
E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Ao exame deste serviço de assessoria vem a Proposta de contratação de assessoria jurídica prestada por Dallagnol e Advogados Associados.

Quanto à contratação da assessoria, ao analisar os documentos acostados na proposta, mostra ser um escritório com amplo conhecimento jurídico na área do direito público, inclusive já tendo prestado serviços a esta Casa Legislativa no período de 01-03-2012 a 31-12-2012.

No tocante a contratação retroativa a 01-03-2013 entende-se não ser possível, devendo o contrato ser firmado a contar de 01-04-2013 até 31-12-2013 podendo a critério do Senhor Presidente desta Casa, o valor total do contrato ser dividido em 09 (nove) parcelas.

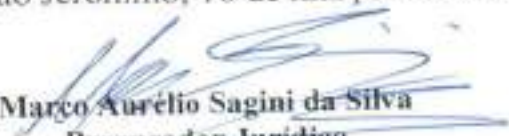
Com relação à dispensa de licitação entende-se que fica dispensada à licitação quando o objeto da concorrência se trata de contratação de advogados em que não há padrões objetivos para identificar-se a notória especialização sendo legítima a dispensa no critério subjetivo da autoridade administrativa vez que contemplada no Inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

A dispensa da licitação, portanto, é legal.

É, sob censura, o Parecer.

São Jerônimo, 18 de março de 2013.


Marco Aurélio Sagini da Silva
Procurador Jurídico



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO, FIRMADO ENTRE A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO E A SOCIEDADE DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente, **A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 90.893.439/001-83, com sede na Rua Osvaldo Aranha, 175 em São Jerônimo - RS, representado por seu Presidente, Sr. LUÍS HENRIQUE SEVERO DA SILVA, brasileiro, Vereador, residente e domiciliado no Município de São Jerônimo/RS, denominado **CONTRATANTE**, e, **DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade civil inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06 e na OAB/RS sob o nº 670, com sede na Rua dos Andradas, nº 1091, conj. 43, em Porto Alegre/RS, representado por sua administradora **Maritânia Lúcia Dallagnol** brasileira, advogada, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

O presente contrato é firmado com base no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se por esta Lei e pelas cláusulas e condições a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, e tendo como fundamento e finalidade a consecução do objeto contratado, descrito abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente contrato prevê a assessoria e consultoria a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, através de solicitações por escrito do Sr. Presidente, do Assessor Jurídico da Casa Legislativa ou do Servidor pelo Presidente indicado, no que tange a:

Orçamento municipal: Receltas provenientes do duodécimo, aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno; **Precatórios:** ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados e concursos, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; **Análise da legislação,** interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

(votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; Tribunal de Contas; assessoramento na defesa dos interesses da Presidência junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A prestação dos serviços ora contratados será feita mediante via telefônica e/ou através de pareceres escritos, reuniões previamente agendadas a realizarem-se em local definido pela Contratada ou ainda, através de visitas da Contratada ao paço da Contratante.

Os serviços de Assessoria e Consultoria ora contratados, não incluem a representação da Câmara de Vereadores, ou de seus representantes em juízo, seja como autor, réu ou qualquer outra forma de interessado.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO

A CONTRATADA, compromete-se a executar, através de seus sócios ou prepostos, com eficiência e presteza, os serviços contratados.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

O preço para o presente ajuste é de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) mensal, aceito pela CONTRATADA, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto.

A CONTRATANTE, em casos em que achar necessário, poderá solicitar a prestação dos Serviços Técnicos em sua sede ou defesa em processos judiciais, ou análise de processos administrativos. Nesses casos a Câmara de Vereadores será responsável pelo ressarcimento de todas as despesas de deslocamento, se houver, pagamento de hora técnica, estadia e demais custos dos executores do serviço.

O deslocamento, quando necessário, será realizado em veículo do próprio técnico, ou por outro meio, conforme julgar mais conveniente para a melhor prestação do serviço.

Quando o deslocamento se der em veículo próprio, o Câmara de Vereadores ressarcirá no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilômetro rodado (valor que será reajustado sempre que ocorrer reajuste dos combustíveis e nos mesmos percentuais). Quando for por outro meio, nos valores dos custos despendidos.

As despesas da hora do técnico será calculada ao valor de 50,00 (cinquenta reais) por hora de trabalho despendido na Sede ou local determinado pela CONTRATANTE.

As despesas com estadia, alimentação e outras que forem necessárias, serão ressarcidas nos mesmos valores dos gastos, mediante comprovação com notas e/ou recibos.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

O preço será reajustado após o período de 12 (doze) meses pela variação do IGPM desde a data da ratificação do contrato, nos casos em que o contrato ultrapassar esse período ou for alterado.



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária sob o seguinte código: 3.3.90.39.00.00.00.00.0001 – Pessoa Jurídica – Serviços Técnicos Profissionais.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

O pagamento do serviço de consultoria será efetuado em parcelas mensais de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) até o dia 05 de cada mês, mediante a protocolização da Nota Fiscal pela CONTRATADA. O primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente ao da assinatura do contrato, na proporção do período de vigência do mesmo. As parcelas serão depositadas na **conta corrente nº 39.900-0, Agência nº 3529-7 do Banco do Brasil S/A** em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - DOS PRAZOS

O contrato terá vigência de 01 de abril até 31 de dezembro de 2013, onde não havendo manifestação em contrário, o mesmo será prorrogado por igual período, e pelo número de vezes que for de vontade das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias à regular execução do contrato;
- c) solicitar com antecedência de 15 (quinze) dias visitas locais, por escrito;

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) prestar os serviços da forma ajustada;
- b) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas entre a CONTRATADA e seus empregados ou prepostos;
- c) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração no caso de rescisão administrativa previstos no art. 77, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários no fornecimento dos serviços até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o art. 65, par. 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido:

- a) por ato unilateral da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

São Jerônimo.

- b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) judicialmente, nos termos da legislação. -

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de **São Jerônimo-RS** para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda do presente contrato.

E, por estarem assim plenamente acordados, as partes firmam o presente Termo Administrativo de Contrato de Prestação de Serviços Especializados na área de Consultoria e Assessoria Jurídica em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Jerônimo-RS, 01 de abril de 2013.


CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
Luís Henrique Severo da Silva - Presidente
Contratante


DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS
Maritânia Lúcia Dallagnol - Administradora
Contratada

Revisado pelo Procurador Jurídico em: 01/04/2013



Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2013.

Ilmo. Sr.

LUÍS HENRIQUE SEVERO DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores de
São Jerônimo-RS

CONSIDERANDO que,

1 - a Dallagnol e Advogados Associados, sociedade civil de direito privado, atua na área do Direito Público prestando serviços de assessoria aos Municípios e Câmaras de Vereadores a mais de oito anos, sendo integrada pela seguinte equipe de profissionais especializados:

✓ Maritânia Lúcia Dallagnol: administradora, inscrita na OAB/RS sob o nº 25.419, advogada com larga experiência junto a Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, 4ª Câmara Criminal e Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - especializadas no julgamento de prefeitos, Tribunais Superiores e hábil ministrante de cursos e palestras;

✓ Oldemar José Meneghini Bueno: inscrito na OAB/RS sob o nº 30.847, advogado com experiência junto aos tribunais regionais e superiores em atuação no ramo do Direito Público, consultorias a distância e assessoria jurídica,

✓ Edson Luis Kossmann: inscrito na OAB(RS) sob nº 47.301 advogado com especialização em *Advocacia Municipal*, experiência junto aos tribunais regionais e superiores em atuação no ramo do Direito Público, consultorias a distância e assessoria jurídica.

2 - esta sociedade de advogados objetiva oferecer suporte técnico-jurídico aos Administradores de Câmaras de Vereadores proporcionando segurança nas suas ações políticas; desenvolvendo um trabalho de apoio técnico aos procuradores e assessores que atuam diretamente com a Presidência da Casa Legislativa, constituindo um núcleo de elaboração e produção permanente de alternativas jurídicas na implementação das Políticas Legislativas;

3 - conta com os serviços de profissionais com notória especialidade no ramo do Direito Público, tendo reconhecida atuação na defesa dos interesses de entes públicos e sólida experiência nos temas que afetam os administradores Legislativos;

4 - comprovou, através do trabalho que desenvolveu junto a assessoria a diversas Casas Legislativas e outros entes públicos, a experiência,



confiabilidade e competência na defesa dos interesses da Administração Legislativa tanto em processos judiciais como nos administrativos e na assessoria e consultoria prestadas à equipe Diretiva e ao Gabinete.

Por estas razões PROPÕE:

A prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área do Direito Público consistindo o mesmo em: - **Orçamento municipal:** Receitas provenientes do duodécimo, aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno; **Precatórios:** ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados e concursos, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; **Análise da legislação**, interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação (votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; **Tribunal de Contas:** assessoramento na defesa dos interesses da Presidência junto aos Tribunais de Contas do Estado, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos.


a) CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBLETO

A prestação dos serviços acima descritos será realizada à distância. Sempre que houver necessidade, por solicitação do Presidente da Câmara ou de seus assessores, podendo ser realizadas reuniões e seminários no próprio Município, ou na sede da Empresa.

O preço dos serviços ora ofertados é de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) mensais, incluídos todos os encargos deles advindos, não excetuados.

Outras condições e prazos encontram-se especificados na proposta de Contrato que segue em anexo.

É o que propomos.


Dallagnol e Advogados Associados
Maritânia Lúcia Dallagnol - Administradora

- P R O P O S T A -

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA
E CONSULTORIA JURÍDICA**

**TERMO ADMINISTRATIVO DE CONTRATO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO
PÚBLICO, FIRMADO ENTRE A CÂMARA
DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO E
A SOCIEDADE DALLAGNOL e
ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Pelo presente, **A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº, com sede na.... em São Jerônimo - RS, representado por seu Presidente, **Sr. LUÍS HENRIQUE SEVERO DA SILVA**, brasileiro, Vereador, residente e domiciliado no Município de São Jerônimo/RS, denominado **CONTRATANTE**, e, **DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade civil inscrita no CNPJ nº 01.781.826/0001-06 e na OAB/RS sob o nº 670, com sede na Rua dos Andradas, nº 1091, conj. 43, em Porto Alegre/RS, representado por sua administradora **Maritânia Lúcia Dallagnol** brasileira, advogada, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

O presente contrato é firmado com base no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regendo-se por esta Lei e pelas cláusulas e condições a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e

responsabilidades das partes, e tendo como fundamento e finalidade a consecução do objeto contratado, descrito abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente contrato prevê a assessoria e consultoria a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, através de solicitações por escrito do Sr. Presidente, do Assessor Jurídico da Casa Legislativa ou do Servidor pelo Presidente indicado, no que tange a:

Orcamento municipal: Receitas provenientes do duodécimo, aplicação dos recursos e prestação de contas; Lei de Responsabilidade Fiscal e Controle Interno; **Precatórios:** ordem de pagamento, RPV, precatórios alimentares e não alimentares, e outras questões afins; **Política de Pessoal:** Plano de Cargos e Salários; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, direitos e deveres dos servidores; Estrutura Administrativa, agentes públicos, agentes políticos, cargos de confiança e cargos efetivos, celetistas e estatutários, estáveis e estabilizados e concursos, atribuições dos cargos e funções, criação e extinção de cargos; Processos Administrativos, Sindicância e Inquérito Administrativo; **Análise da legislação,** interpretação e aplicação da legislação federal e estadual; interpretação do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal; iniciativa de projetos-de-lei municipais; vícios de leis municipais, vício de iniciativa (iniciado por agente político incompetente), vício de tramitação (desrespeito as normas de tramitação do projeto), vício de votação (votado e "aprovado" por quorum diverso do exigido por lei), e outras questões afins; **Tribunal de Contas:** assessoramento na defesa dos interesses da Presidência junto aos Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como, o acompanhamento dos respectivos processos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO

A prestação dos serviços ora contratados será feita mediante via telefônica e/ou através de pareceres escritos, reuniões previamente agendadas a realizarem-se em local definido pela Contratada ou ainda, através de visitas da Contratada ao paço da Contratante.

Os serviços de Assessoria e Consultoria ora contratados, não incluem a representação da Câmara de Vereadores, ou de seus representantes em juízo, seja como autor, réu ou qualquer outra forma de interessado.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO

A CONTRATADA, compromete-se a executar, através de seus sócios ou prepostos, com eficiência e presteza, os serviços contratados.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

O preço para o presente ajuste é de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) mensal, aceito pela CONTRATADA, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto.

A CONTRATANTE, em casos em que achar necessário, poderá solicitar a prestação dos Serviços Técnicos em sua sede ou defesa em processos judiciais, ou análise de processos administrativos. Nesses casos a Câmara de Vereadores será responsável pelo ressarcimento de todas as despesas de deslocamento, se houver, pagamento de hora técnica, estadia e demais custos dos executores do serviço.

O deslocamento, quando necessário, será realizado em veículo do próprio técnico, ou por outro meio, conforme julgar mais conveniente para a melhor prestação do serviço.

Quando o deslocamento se der em veículo próprio, a Câmara de Vereadores ressarcirá no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilômetro rodado (valor que será reajustado sempre que ocorrer reajuste dos combustíveis e nos mesmos percentuais). Quando for por outro meio, nos valores dos custos despendidos.

As despesas da hora do técnico será calculada ao valor de 50,00 (cinquenta reais) por hora de trabalho despendido na Sede ou local determinado pela CONTRATANTE.

As despesas com estadia, alimentação e outras que forem necessárias, serão ressarcidas nos mesmos valores dos gastos, mediante comprovação com notas e/ou recibos.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

O preço será reajustado após o período de 12 (doze) meses pela variação do IGPM desde a data da ratificação do contrato, nos casos em que o contrato ultrapassar esse período ou for alterado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECURSO FINANCEIRO

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária sob o seguinte código: - outros serviços e encargos.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

O pagamento do serviço de consultoria será efetuado em parcelas mensais de R\$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais) até o dia 05 de cada mês, mediante a protocolização da Nota Fiscal pela CONTRATADA. O primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente ao da assinatura do contrato, na proporção do período de vigência do mesmo. As parcelas serão depositadas na

conta corrente nº 39.900-0, Agência nº 3529-7 do Banco do Brasil S/A em nome da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - DOS PRAZOS

O contrato terá vigência de 01 de março até 31 de dezembro de 2013, onde não havendo manifestação em contrário, o mesmo será prorrogado por igual período, e pelo número de vezes que for de vontade das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações do CONTRATANTE:

- a) efetuar o pagamento ajustado;
- b) dar à CONTRATADA as condições necessárias à regular execução do contrato;
- c) solicitar com antecedência de 15 (quinze) dias visitas locais, por escrito;

Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) prestar os serviços da forma ajustada;
- b) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações sociais e trabalhistas entre a CONTRATADA e seus empregados ou prepostos;
- c) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes da execução do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração no caso de rescisão administrativa previstos no art. 77, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos que se fizerem necessários no fornecimento dos serviços até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o art. 65, par. 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido:

- a) por ato unilateral da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;
- b) amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzido a termo, desde que haja conveniência para a Administração;
- c) judicialmente, nos termos da legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de **São Jerônimo-RS** para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda do presente contrato.

E, por estarem assim plenamente acordados, as partes firmam o presente Termo Administrativo de Contrato de Prestação de Serviços Especializados na área de Consultoria e Assessoria Jurídica em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

São Jerônimo-RS, 01 de março de 2013.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JERÔNIMO
- Presidente – Luis Henrique Severo da Silva
Contratante

DALLAGNOL e ADVOGADOS ASSOCIADOS
Maritânia Lúcia Dallagnol - Administradora
Contratada

Testemunhas:-----
